



SENADO FEDERAL

JORNALISMO LEGISLAÇÃO

Trabalho organizado por:

Leyla Castello Branco Rangel
Redatora



SERVIÇO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA
BRASILIA - D. F.

1963

Os novos Serviços de Informação Legislativa e Gráficos do Senado Federal apresentam o seu primeiro trabalho — “JORNALISMO — LEGISLAÇÃO”. A matéria escolhida, para iniciar suas atividades, representa a declaração inequívoca do aprêço pelas liberdades públicas e sua relação direta com os índices de nossa civilização e a mecânica de nossa democracia.

É valiosa a publicação. Dêste valor, terão consciência, sobretudo, os que compreendem o alto significado da imprensa e das instituições constitucionais que, na representação da vontade nacional, realizam as suas nobres e difíceis tarefas.

*AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal*

JORNALISMO - LEGISLAÇÃO

JORNALISMO - LEGISLAÇÃO

Um trabalho mais completo, que compreendesse tôda a legislação referente ao jornalismo, remontaria ao ano de 1808, com a criação da Impressão Régia.

Tentamos compilar as mais importantes normas legais, que fixam os direitos e deveres do jornalista. Para tanto, iniciamos nossa obra com o Decreto-lei n.º 910, de 30 de novembro de 1938, que, praticamente, impulsionou o amparo àquêles que trabalham em emprêsas jornalísticas. Segue-se uma infinidade de leis, das quais selecionamos as de maior valor para consulta no estudo de um Estatuto do Jornalista, para cuja elaboração foi instituído um Grupo de Trabalho, pelo Decreto n.º 1.776, de 12 de junho de 1962. O prazo estabelecido para a remessa do anteprojeto ao Congresso foi de 120 (cento e vinte) dias, prazo já esgotado sem que exista no Ministério do Trabalho e Previdência Social qualquer material neste sentido.

Reunimos não só as leis em vigor, mas também algumas já revogadas. Quisemos demonstrar a instabilidade legislativa no que se refere, entre outras questões, à obrigatoriedade do curso de jornalismo, já aventada em 1938, taxativa em 1961 e dispensada em 1962. Tantos são os critérios nesta matéria, que foi publicado um Decreto, alterando outro já revogado. Trata-se do Decreto n.º 43.839, de 6 de junho de 1958, que altera a redação do art. 9.º do Decreto n.º 26.493, de 19 de março de 1949, que reorganiza o Curso de Jornalismo. Este último Decreto fôra, entretanto, revogado pelo Decreto n.º 28.923, de 1.º de dezembro de 1950. Não obstante a ineficácia do Decreto n.º 43.839 e a não vigência do Decreto n.º 26.493, incluímo-los nesta compilação.

Brasília, em 13 de maio de 1963

*Leyla Castello Branco Rangel
Redatora
Diretoria de Publicações
Senado Federal*

ÍNDICE CRONOLÓGICO E ANALÍTICO

ÍNDICE CRONOLÓGICO E ANALÍTICO

	pag.
DECRETO - LEI N.º 910, de 30 novembro de 1938 - "Dispõe sôbre a duração e condições de trabalho em empresas jornalísticas" ..	7
— prazo estabelecido no art. 18 - prorrogado pelos Decretos-Leis ns. 1.341, de 39 e 1.574, de 39.	
— § 4.º do art. 13 e §§ 1.º e 2.º do art. 21 - revogados pelo Decreto-Lei n.º 1.262, de 39.	
— Regulamentado pelo Decreto n.º 51.218, de 61 (revogado pelo Decreto n.º 527-A, de 62).	
— Instituí Grupo de Trabalho para reexame da regulamentação do.....; Decreto n.º 528-A, de 62.	
DECRETO N.º 3.590, de 11 de janeiro de 1939 - "Aprova o regulamento para a concessão de transportes gratuitos, ou com abatimento, nas estradas de ferro da União e por elas administradas".....	20
DECRETO - LEI N.º 1.262, de 10 de maio de 1939 - "Dispõe sôbre o registo profissional dos jornalistas já no exercício da profissão e dá outras providências".....	12
— prazo estabelecido no § 1.º do art. 1.º - prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 4.357, de 42.	
DECRETO - LEI N.º 1.341, de 12 de junho de 1939 - "Prorroga o prazo para o registo dos jornalistas profissionais e dá outras providências".....	13
DECRETO - LEI N.º 1.574, de 8 de setembro de 1939 - "Prorroga o prazo para o registo dos jornalistas profissionais nos Estados e Território do Acre".....	14
DECRETO-LEI N.º 1.698, de 23 de outubro de 1939 - "Dispõe sôbre o registo do jornalista não profissional, para efeitos declaratórios dessa qualidade".....	15
DECRETO - LEI N.º 4.144, de 2 de março de 1942 - "Concede abatimento nos preços das passagens nos navios nacionais em favor dos jornalistas".....	16
DECRETO - LEI N.º 4.357, de 4 de junho de 1942 - "Mantém, por 120 dias, o registo profissional dos jornalistas estrangeiros e dá outras providências".....	17
DECRETO-LEI N.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO).....	18
— alínea c do art. 311 - exigência abolida pelo Decreto-Lei n.º 8.305, de 45.	
DECRETO-LEI N.º 5.480, de 13 de maio de 1943 - "Institui o curso de jornalismo no sistema de ensino superior do país e dá outras providências".....	21

	pag.
DECRETO-LEI N.º 7.037, de 10 de novembro de 1944 - "Dispõe sobre a remuneração mínima dos que trabalham em atividades jornalísticas e dá outras providências"	22
— art. 13 - alterado pelo Decreto-Lei n.º 9.144, de 46.	
DECRETO-LEI N.º 7.858, de 13 de agosto de 1945 - "Dispõe sobre a remuneração mínima dos que exercem a atividade de revisor e dá outras providências"	25
DECRETO-LEI N.º 9.144, de 8 de abril de 1946 - "Altera a redação do artigo 13, do Decreto-Lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944, e dá outras providências"	27
DECRETO-LEI N.º 22.245, de 6 de dezembro de 1946 - "Dá organização ao curso de jornalismo"	28
— Alterado pelo Decreto n.º 24.719, de 48.	
— Revogado pelo Decreto n.º 26.493, de 49.	
DECRETO N.º 24.719, de 29 de março de 1948 - "Altera o Decreto n.º 22.245, de 6 de dezembro de 1946, que deu organização ao curso de jornalismo"	30
— Revogado pelo Decreto n.º 26.493, de 49.	
(NOTA - torna a ser revogado pelo Decreto n.º 28.923, de 50).	
DECRETO N.º 26.493, de 19 de março de 1949 - "Reorganiza o curso de jornalismo"	32
— Revogado pelo Decreto n.º 28.923, de 50.	
(NOTA - depois de revogado, o seu art. 9.º é alterado pelo Decreto n.º 43.839, de 58).	
LEI N.º 1.181, de 17 de agosto de 1950 - "Autoriza a abertura de crédito especial destinado a subvencionar empresas de transporte aéreo"	35
— prazo estabelecido no parágrafo único do art. 1.º - prorrogado pela Lei n.º 2.686, de 55 (art. 8.º é modificado pela Lei n.º 3.863-A, de 61).	
(NOTA - os descontos são mantidos pela Lei n.º 4.200, de 63).	
LEI N.º 2.686, de 19 de dezembro de 1955 - "Prorroga pelo prazo de cinco anos o regime de subvenção às empresas de transporte aéreo estabelecido pela Lei n.º 1.181, de 17 de agosto de 1950"	36
— art. 8.º - modificado pela Lei n.º 3.863-A, de 61.	
LEI N.º 3.863-A, de 24 de janeiro de 1961 - "Modifica dispositivos da Lei n.º 2.686, de 19 de dezembro de 1955"	37
DECRETO N.º 28.923, de 1.º de dezembro de 1950 - "Reestrutura o Curso de Jornalismo da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil"	38
LEI N.º 2.083, de 12 de novembro de 1953 - "Regula a Liberdade de Imprensa"	41
— art. 52 - alterado pela Lei n.º 2.728, de 56.	
LEI N.º 2.728, de 16 de fevereiro de 1956 - "Modifica o art. 52 da Lei n.º 2.083, de 12 de novembro de 1953, que regula a Liberdade de Imprensa"	54

III

pag.

DECRETO N.º 43.839, de 6 de junho de 1958 - "Altera a redação do art. 9.º do Decreto n.º 26.493, de 19 de março de 1949, que reorganiza o Curso de Jornalismo".....	55
(NOTA - Este Decreto não tem efeito legal, porquanto o Decreto a que visa alterar já havia sido revogado pelo Decreto n.º 28.923, de 50).	
LEI N.º 3.529, de 13 de janeiro de 1959 - "Dispõe sobre aposentadoria dos jornalistas profissionais"....	56
— Regulamentada pelo Decreto n.º 46.055, de 59.	
DECRETO N.º 46.055, de 19 de maio de 1959 - "Regulamenta a Lei n.º 3.529, de 13 de janeiro de 1959, que dispõe sobre a aposentadoria integral dos jornalistas profissionais e dá outras providências"	57
DECRETO N.º 51.218, de 22 de agosto de 1961 - "Regulamenta o Decreto-Lei n.º 910, de 30 de novembro de 1938, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista"	59
— Revogado pelo Decreto n.º 527-A, de 62.	
DECRETO N.º 527-A, de 18 de janeiro de 1962 - "Revoga o Decreto n.º 51.218, de 22 de agosto de 1961"	61
DECRETO N.º 528-A, de 18 de janeiro de 1962 - "Institui Grupo de Trabalho para reexame da regulamentação do Decreto-Lei n.º 910, de 30 de novembro de 1938, e dá outras providências"..	62
DECRETO N.º 1.176, de 12 de junho de 1962 - "Institui Grupo de Trabalho para elaborar o Estatuto do Jornalista".....	63
DECRETO N.º 1.177, de 12 de junho de 1962 - "Aprova o Regulamento sobre o registro de Jornalista Profissional".....	64
DECRETO N.º 51.535, de 16 de agosto de 1962 - "Altera o Decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961".....	72
LEI N.º 4.200, de 5 de fevereiro de 1963 - "Estabelece medidas de amparo à indústria de transporte aéreo, e dá outras providências"	68
DECRETO N.º 52.206, de 28 de junho de 1963 - "Reconhece a Medalha do Mérito Jornalístico".....	75
DECRETO N.º 52.287, de 23 de julho de 1963 - "Regulamenta a profissão de radialista e dá outras providências".....	78
.....	
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946.....	69
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).....	71

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

AÇÃO PENAL

	pag.
Em crimes de imprensa	
Lei n.º 2.083, de 53 — Capítulo V	46
(Vide também: Crimes de Imprensa, Execução da Sentença, Prescrição, Prisão Especial, Responsabilidade)	

AGÊNCIA NACIONAL

Os redatores da.... são considerados jornalistas; Lei n.º 1.711, de 52 - art. 265.....	71
(Vide art. 3.º parágrafo único da Lei n.º 3.529, de 59.....)	
art. 9.º do Decreto n.º 46.055, de 59).....	58

APOSENTADORIA

Dos jornalistas profissionais	
Dispõe sobre a....; Lei n.º 3.529, de 59.....	56
Regulamento da....; Decreto n.º 46.055, de 59.....	57

APREENSÃO DE JORNAIS OU PEDIÓDICOS

Lei n.º 2.083, de 53 - arts. 53 a 56	50
--	----

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL

É livre a....; Constituição Federal - art. 159	70
--	----

CARGO PÚBLICO

Compatibilidade com a profissão de jornalista	
Decreto-Lei n.º 910, de 38 - art. 20.....	10
Decreto-Lei n.º 7.037, de 44 - art. 7.º.....	23
Lei n.º 1.711, de 52 - art. 246.....	71
Decreto n.º 1.177, de 62 - art. 6.º.....	65

CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Classificação e definição	
Decreto-Lei n.º 7.037, de 44 - arts. 4.º e 5.º.....	22
Decreto n.º 1.177, de 62 - arts. 3.º e 4.º.....	64

CRIMES DE IMPRENSA

Lei n.º 2.083, de 53 — Capítulo II	42
(Vide também: Ação Penal, Execução da Sentença, Prescrição, Prisão Especial, Responsabilidade)	

II

CURSO DE JORNALISMO

	pag.
Institui o....; Decreto-Lei n.º 5.480, de 43	21
Dá organização ao....; Decreto-Lei n.º 22.245, de 46	28
— Alterado pelo Decreto-Lei n.º 24.718, de 48	30
— Revogado pelo Decreto n.º 26.493, de 49	32
Revogado pelo Decreto n.º 28.923, de 50.....	38
(Vide também: Escola de Jornalismo)	

DIREITO DE RESPOSTA

Lei n.º 2.083, de 53 — Capítulo III	44
---	----

DIRETOR - PROPRIETÁRIO

Registro do.... de jornais;	
Decreto-Lei n.º 5.452, de 43 - art. 312.....	19
Decreto n.º 1.177, de 62 - art. 13	67

EMPRESA JORNALISTICA

Definição:

Decreto-Lei n.º 910, de 38 - art. 1.º § 2.º	7
Decreto-Lei n.º 5.452, de 43 - art. 1.º § 2.º.....	18
Decreto-Lei n.º 7.037, de 44 - art. 2.º.....	22
Decreto n.º 1.177, de 62 - art. 2.º.....	64

Vedada a propriedade de.... a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros; Constituição Federal - art. 160.. 70

ESCOLA DE JORNALISMO

O Governo Federal promoverá a criação de....

Decreto-Lei n.º 910, de 38 - art. 17.....	10
Decreto-Lei n.º 5.452, de 43 - art. 315.....	20
(Vide também: Curso de Jornalismo)	

ESTAGIÁRIO

Decreto n.º 1.177, de 62 - arts. 6.º e 10 e seguintes.....	65
--	----

ESTATUTO DO JORNALISTA

Institui Grupo de Trabalho para elaborar o....; Decreto n.º 1.176, de 62	63
--	----

ESTRANGEIROS, JORNALISTAS

(Vide Registro dos Jornalistas Estrangeiros)

EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Em crimes de Imprensa

Lei n.º 2.083, de 53 — Capítulo VI.....	49
(Vide também: Ação Penal, Crimes de Imprensa, Prescrição, Prisão Especial, Responsabilidade)	

III

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO JORNALÍSTICA

	pag.
Decreto-Lei n.º 910, de 38 — Capítulo IV	9
Regulamentado pelo Decreto n.º 51.218, de 61.....	59
(revogado pelo Decreto n.º 527-A, de 62).....	61
Institui Grupo de Trabalho para regulamentação do Decreto-Lei n.º 910, de 38; Decreto n.º 528-A, de 62.....	62

FUNÇÃO REMUNERADA

Compatibilidade com a profissão de jornalista
(Vide Cargo Público)

FUNÇÕES DOS JORNALISTAS

· Classificação e definição
(Vide Categorias Profissionais)

GREVE, DIREITO DE

Constituição Federal - art. 158.....	70
--------------------------------------	----

HORARIO DE TRABALHO

Decreto-Lei n.º 910, de 38 — Capítulo II	7
Decreto-Lei n.º 5.452, de 43 - arts. 303 a 309.....	18
(Vide também: Radialista)	

IMPÔSTO DE RENDA

Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professores e jornalistas; Constituição Federal - art. 203	70
--	----

JORNALISTA

Definição

Decreto-Lei n.º 910, de 38 - art. 1.º § 1.º.....	7
Decreto-Lei n.º 5.452, de 43 - art. 302 § 1.º.....	18
Decreto-Lei n.º 7.037, de 44 - art. 3.º.....	22
Lei n.º 3.529, de 59 - art. 2.º.....	56
Decreto n.º 46.055, de 59 - art. 3.º.....	57

LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Preceitos Constitucionais

Constituição Federal - art. 157.....	69
--------------------------------------	----

LIBERDADE DE IMPRENSA

Regula a....; Lei n.º 2.083, de 53.....	41
---	----

LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

Constituição Federal - art. 141	69
---------------------------------------	----

IV

MÉRITO JORNALÍSTICO, MEDALHA DO

	pag.
Decreto n.º 52.206, de 63.....	75
PASSAGENS AÉREAS, ABATIMENTOS NOS PREÇOS DAS	
Lei n.º 1.181, de 50 - art. 8.º.....	35
Lei n.º 2.686, de 55 - art. 8.º.....	36
Lei n.º 3.863-A, de 61.....	37
Lei n.º 4.200, de 63.....	68
PASSAGENS ESTRADAS DE FERRO, ABATIMENTOS NOS PREÇOS DAS	
Decreto n.º 3.590, de 39.....	20
PASSAGENS NAVIOS NACIONAIS, ABATIMENTOS NOS PREÇOS DAS	
Decreto-Lei n.º 4.144, de 42.....	16
PENALIDADES	
Infrações a dispositivos do Decreto-Lei n.º 910, de 38 - art. 14....	9
Abusos no exercício da Liberdade de Imprensa; Lei n.º 2.083, de 53 — Capítulo II.....	42
PRESCRIÇÃO	
Da ação nos delitos de imprensa	
Lei n.º 2.083, de 53 - art. 52.....	50
(alterado pela Lei n.º 2.728, de 56.....)	54
PREVIDÊNCIA SOCIAL	
Preceitos Constitucionais; Constituição Federal - art. 157	70
Acumulação de proventos e aposentadoria ou pensão; Decreto-Lei n.º 910, de 38 - art. 20.....	10
(Vide também: Aposentadoria)	
PRISÃO ESPECIAL	
Lei n.º 2.083, de 53 - arts. 49 e 58	pags. 49 e 52
RADIALISTA	
Regulamenta a profissão de....; Decreto n.º 52.287, de 63	78
REDADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL	
São considerados jornalistas; Lei n.º 1.711, de 52.....	71
Gratificação de nível universitário; Decreto n.º 51.535, de 62.....	72
REGISTRO	
Do jornalista não profissional, para efeitos declaratórios dessa qualidade.	
Decreto-Lei n.º 1.698, de 39.....	15

REGISTRO DOS JORNALISTAS ESTRANGEIROS

	pag.
Decreto-Lei n.º 1.262, de 39 - art. 1.º § 1.º.....	12
Idem; prorroga prazo; Decreto-Lei n.º 4.357, de 42.....	17

REGISTRO PROFISSIONAL

Condições para o...	
Decreto-Lei n.º 910, de 38 — Capítulo IV	9
Idem; art. 17 parágrafo único.....	10
Decreto-Lei n.º 5.452, de 43 - arts. 311 a 314.....	19
Decreto n.º 2.083, de 53 - art. 6.º.....	41
Decreto n.º 51.218, de 61 - art. 4.º.....	60
(revogado pelo Decreto n.º 527-A, de 62.....)	61
— Institui Grupo de Trabalho para a regulamentação do Decreto-Lei n.º 910, de 38; Decreto n.º 528-A, de 62.....	62
— Aprova o Regulamento sôbre o....; Decreto n.º 1.177, de 62.....	64
— Dispõe sôbre o.... dos jornalistas já no exercício da profissão; Decreto-Lei n.º 1.262, de 39.....	12
Idem; prorroga o prazo por 30 dias; Decreto-Lei n.º 1.341, de 39.....	13
Idem; nos Estados e Território do Acre; Decreto-Lei n.º 1.574, de 39.....	14

REMUNERAÇÃO MÍNIMA

Dispõe sôbre a.... dos que trabalham em atividades jorna- listicas; Decreto-Lei n.º 7.037, de 44.....	22
Dispõe sôbre a.... dos que exercem a atividade de revisor; Decreto-Lei n.º 7.858, de 45.....	25

RESPONSABILIDADE

pelos delitos de imprensa	
Lei n.º 2.083, de 53 — Capítulo IV	45

SALÁRIO

pontualidade e falta de pagamento	
Decreto-Lei n.º 910, de 38 - art. 21 e §§.....	10
Decreto-Lei n.º 5.452, de 43 - art. 316.....	20
(Vide também: Remuneração Mínima)	

DECRETO - LEI N.º 910 DE 30 NOVEMBRO DE 1938

Dispõe sobre a duração e condições de trabalho em empresas jornalísticas.

O Presidente da República :

Considerando que as medidas de proteção ao trabalhador, no que dizem respeito ao horário e às condições de trabalho, já atingiram a maioria dos empregados, por meio de legislação especial;

Considerando que, entretanto, esse regime de proteção ainda não se estende de um modo geral aos que dedicam suas atividades às empresas jornalísticas;

Considerando que esses trabalhadores intelectuais são merecedores de amparo do Estado, tanto mais quando este deve à Imprensa valiosa colaboração na obra de progresso nacional e no engrandecimento do Brasil; e finalmente, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS E PESSOAS

Art. 1.º - Os dispositivos do presente decreto-lei se aplicam aos que, nas empresas jornalísticas, prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nêle previstas.

§ 1.º - Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até à redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desse trabalho.

§ 2.º - Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins deste Decreto-Lei, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, as de radiodifusão em suas secções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Art. 2.º - Não se compreendem no regime deste decreto-lei :

a) os empregados de escritório e de Portaria os quais se aplica, em matéria de duração de trabalho, o disposto no Decreto n.º 22.033, de 29 de outubro de 1932;

b) os gráficos sujeitos ao regime do Decreto n.º 21.364, de 4 de maio de 1932;

c) os empregados de estabelecimentos de natureza pública ou paraestatal.

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 3.º - A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos neste decreto-lei não deverá exceder de cinco horas, tanto de dia como à noite.

Art. 4.º - Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a sete horas, mediante acórdo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, e em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Parágrafo único - Para atender a motivos de fôrça maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquêlê permitido neste decreto-lei. Em tais casos, porém, o excesso deve ser comunicado à Inspeçtoria do Departamento Nacional do Trabalho, ou às Inspeçtorias Regionais, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de cinco dias, com a indicação expressa dos seus motivos.

Art. 5.º - As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acórdo, quer as que derivem das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resultar do quociente da divisão da importância do salário mensal por 150 (cento e cincoenta), para os mensalistas, e do salário diário por 5 (cinco), para os diaristas, acrescida de, pelo menos, 25 % (vinte e cinco por cento).

Art. 6.º - Os dispositivos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, sub-secretário, chefe e sub-chefe de revisão, chefe de oficina de ilustração e chefe de portaria.

Parágrafo único - Não se aplicam, do mesmo modo, os artigos 3.º, 4.º e 5.º aos que se ocuparem unicamente em serviços externos.

Art. 7.º - A cada seis dias de trabalho efetivo corresponderá um dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acórdo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.

Art. 8.º - Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de dez horas, destinado ao repouso.

Art. 9.º - Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 - Para os efeitos da fiscalização da execução do presente decreto-lei, os empregadores são obrigados ao seguinte:

a) manter afixado em lugar visível de cada secção atingida por êste decreto-lei um quadro discriminativo do horário de cada empregado que nela trabalhe, devendo o mesmo conter a indicação, quando tal ocorra, de se tratar de empregado em serviço externo;

b) manter um livro, ou relógio de ponto, em que se consignem as horas de entrada, descanso e saída do pessoal em serviço interno ou a presença do de serviço externo quando a ela obrigado;

c) manter um livro de registro em que sejam anotados os dados referentes aos empregados relativamente à sua identidade, registro e carteira profissional, admissão, condições de trabalho, férias e obrigações das leis de acidentes, nacionalização e seguros sociais.

Parágrafo único - O Departamento Nacional do Trabalho expedirá os necessários modelos do quadro, livros de ponto e registro de que trata êste artigo.

Art. 11 - A fiscalização dos dispositivos dêste decreto-lei compete não só ao Departamento Nacional do Trabalho e Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por seus órgãos competentes, como ainda aos sindicatos profissionais, na forma do decreto n.º 22.300, de 4 de janeiro de 1933.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO JORNALÍSTICA

Art. 12 - Sòmente poderão ser admitidos ao serviço das empresas jornalísticas como jornalistas, locutores e fotógrafos os que exhibirem prova de sua inscrição no Registo da Profissão Jornalística a cargo do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e das Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre.

Art. 13 - Para o registo de que trata o artigo anterior, deve o requerente exhibir os seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) folha corrida;
- c) prova de que não responde a processo ou não sofreu condenação por crime contra a segurança nacional;
- d) carteira profissional.

§ 1.º - Aos profissionais devidamente registados será feita a necessária declaração na carteira profissional.

§ 2.º - Aos novos empregados será concedido o prazo de 60 dias para a apresentação da carteira profissional, fazendo-se o registo condicionado a essa apresentação e expedindo-se um certificado provisório para aquele período.

§ 3.º - Para os empregados das empresas jornalísticas que editem publicações ou mantenham noticiário em língua estrangeira, será dispensável a prova da alínea *a* dêste artigo, mantidas porém com relação a essas empresas, as exigências da legislação vigente sòbre nacionalização do trabalho e atividade de estrangeiros.

§ 4.º - Salvo em se tratando de empregado de empresas a que alude o parágrafo anterior, não se concederá registo àqueles que prestem serviços remunerados a países estrangeiros ou a empresas constituídas com maioria de capital estrangeiro. [Revogado pelo Decreto-lei n.º 1.262 de 10/5/39.]

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 14 - A infração de qualquer dispositivo dêste decreto-lei será punida com multa de 100 \$ 000 (cem mil réis) a 1.000\$000 (um conto de réis), elevada ao dôbro em caso de reincidência e aplicada, no Distrito Federal, pelo Diretor do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e Território do Acre, pelos Inspetores Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) si se apurar o emprêgo de artifício, ou simulação, para fraudar a aplicação dêste decreto;

b) si for admitido ao serviço jornalista não registado na forma do art. 12.

Art. 15 - O recurso de decisão que impuser penalidade e a cobrança das multas regulam-se pelo disposto no Decreto n.º 22.131, de 23 de novembro de 1932, a lavratura dos autos de infração pelo Decreto n.º 22.300, de 4 de janeiro de 1933.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - Continuam em vigor, para todos os empregados em empresas jornalísticas, sem embargo da distinção estabelecida no capítulo I dêste decreto-lei, os dispositivos referentes a férias, previdência social, acidentes de trabalho e moléstias profissionais, nacionalização, estabilidade e quantos mais, em matéria de proteção e assistência ao trabalhador ou de previdência social a êles se referem de modo especial, ou de modo geral se aplicam ao comércio e à indústria.

Art. 17 - O Governo Federal, de acôrdo com os Governos Estaduais, promoverá a criação de escolas de preparação ao jornalismo, destinadas à formação dos profissionais da imprensa.

Parágrafo único - Criadas as escolas de que trata êste artigo, a inscrição no Registo da Profissão Jornalística só se fará, para os novos profissionais, em face dos diplomas do curso feito ou exames prestados em tais escolas.

Art. 18 - Instalado o Registo da Profissão Jornalística, será estabelecido o prazo de 120 dias para a inscrição daqueles que já se encontrem no exercicio da profissão. [Prazo prorrogado pelos Decretos-leis ns. 1.341, de 12/6/39 e 1.574, de 8/9/39].

Art. 19 - Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos destinados a burlar os dispositivos dêste decreto-lei, sendo vedado aos empregadores rebaixar salários por motivo de sua vigência.

Art. 20 - Não haverá incompatibilidade entre o exercicio de qualquer função remunerada, ainda que pública, e o de atividade jornalística, sendo permitida a acumulação de proventos de aposentadoria ou pensão decorrentes de contribuição paga para as instituições de previdência social a que estejam sujeitas tais profissões, até ao máximo de 2.000\$000, observadas as disposições do Decreto-lei n.º 819, de 17 de outubro de 1938.

Art. 21 - A empresa jornalística que deixar de pagar pontualmente, e na forma acordada, os salários devidos a seus empregados terá suspenso o seu funcionamento, até que se efetue o pagamento devido.

§ 1.º - Para os efeitos do cumprimento dêste artigo, deverão os prejudicados reclamar contra a falta de pagamento perante a autoridade competente, e, proferida a condenação, desde que a empresa não a cumpra, ou, em caso de recurso, não deposite o valor da indenização, a autoridade que proferir a condenação oficialará à autoridade judiciária competente para a matrícula.

§ 2.º - Em igual pena de suspensão incorrerá a empresa que deixar de recolher as contribuições devidas às instituições de previdência social.

[Revogados pelo Decreto-lei n.º 1.262, de 10/5/39].

§ 3.º - É considerado privilegiado, com precedência sobre os demais, o crédito dos empregados resultante de salários ou férias devidos, bem assim o de instituições de previdência social pelas contribuições que lhes couberem.

§ 4.º - Considera-se como justa causa para a retirada de empregado, dando-lhe o direito a reclamar as indenizações legais, o atraso no pagamento de salários devidos.

Art. 22 - O presente decreto-lei entrará em vigor 60 dias depois de sua publicação, e dentro desse prazo expedirá o Departamento Nacional do Trabalho os modelos de que trata o art. 10, parágrafo único.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS
WALDEMAR FALCÃO

DECRETO - LEI N.º 1.262 DE 10 DE MAIO DE 1939

Dispõe sôbre o registo profissional dos jornalistas já no exercício da profissão e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

Considerando, que, para melhor execução do Decreto-Lei n.º 910, de 30 de novembro de 1938, convém resguardar a situação daqueles que, pelo exercício da profissão jornalística desde mais de dez anos, já adquiriram estabilidade em seu emprêgo, facilitando-se-lhes a inscrição a que alude o art. 12 do mesmo Decreto-Lei;

Considerando que, ainda, em relação aos jornalistas estrangeiros que desde longo tempo militam na imprensa brasileira, o prazo de 120 dias fixado no citado Decreto-Lei não lhes possibilita promoverem as medidas necessárias à sua naturalização;

Considerando também a conveniência de permitir aos jornalistas brasileiros o exercício de atividades em agências noticiosas ou jornais publicados no estrangeiro;

Decreta :

Art. 1.º - O registo dos jornalistas que, na data da publicação do Decreto-Lei n.º 910, de 30 de novembro de 1938, já se achavam no exercício da sua atividade profissional poderá ser efetivado nos têrmos do art. 18 do mesmo Decreto-Lei, e independentemente das exigências contidas nas alíneas *b* e *c* do art. 13 e no § 4.º do mesmo artigo, uma vez que os interessados provem estar nesse exercício desde mais de dez anos.

§ 1.º - Os jornalistas estrangeiros a quem o disposto neste artigo venha a aproveitar, e não compreendidos no parágrafo 3.º do art. 13 do Decreto-Lei n.º 910, de 30 de novembro de 1938, terão o prazo de dois anos para naturalizar-se, contados da data do presente Decreto-Lei, fazendo-se-lhes o registo provisório, que se tornará definitivo, se provada, dentro daquele prazo, a naturalização. [Prazo prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 4.357, de 4/6/42.]

§ 2.º - Para o efeito dêste artigo não será concedido registo a jornalista estrangeiro sem a prova de sua permanência legal no país.

Art. 2.º - Aos jornalistas que trabalhem para agências noticiosas estrangeiras ou como correspondentes de jornais estrangeiros só será permitido o registo mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 3.º - Ficam revogados o § 4.º do art. 13 e os §§ 1.º e 2.º do art. 21 do Decreto-Lei n.º 910, de 30 de novembro de 1938.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1939; 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
WALDEMAR FALCÃO
FRANCISCO CAMPOS

DECRETO - LEI N.º 1.341 DE 12 JUNHO DE 1939

Prorroga o prazo para o registo dos jornalistas profissionais e dá outras providências.

O Presidente da República:

Considerando que o Decreto-Lei n.º 1.262, de 10 de maio de 1939, publicado no Diário Oficial de 12 do mesmo mês e pelo qual foram introduzidas modificações no registo dos jornalistas, permitindo a inscrição provisória dos profissionais estrangeiros, nas condições ali estipuladas, e dos brasileiros que já exerçam suas atividades para agências noticiosas estrangeiras ou como correspondentes de jornais publicados no exterior, antecedeu apenas de três semanas a extinção do prazo de 120 dias, fixado para a inscrição dos jornalistas no Distrito Federal;

Considerando também, que os diretores-proprietários de jornais não obtiveram sua inscrição pela circunstância de não poderem exhibir carteira profissional, que, na conformidade do art. 1.º do Decreto n.º 22.035, de 29 de outubro de 1932, só é fornecida aos empregados, e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º - Fica prorrogado por 30 dias, no Distrito Federal, o prazo fixado pelo art. 18 do Decreto-Lei n.º 910, de 30 de novembro de 1938, para a inscrição dos jornalistas que já se encontrem no exercício da profissão.

Art. 2.º - O registo dos diretores-proprietários de jornais será feito, no Distrito Federal e nos Estados, independentemente da exigência constante do art. 13, alínea *d* do Decreto-Lei n.º 910, de 30 de novembro de 1938.

§ 1.º - A prova de profissão, apresentada pelo diretor-proprietário juntamente com os demais documentos exigidos, consistirá em uma certidão fornecida, nos Estados e Território do Acre, pelas Juntas Comerciais ou Cartórios e, no Distrito Federal, pela Seção competente do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º - Aos diretores-proprietários regularmente inscritos será fornecido um certificado, do qual deverão constar o livro e a folha em que houver sido feito o registo.

Art. 3.º - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1939, 118.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS
WALDEMAR FALCÃO

DECRETO - LEI N.º 1.574 DE 8 DE SETEMBRO DE 1939

Prorroga o prazo para o registro dos jornalistas profissionais nos Estados e Território do Acre.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º - Fica prorrogado por 30 dias, nos Estados e Território do Acre, o prazo fixado pelo art. 13 do Decreto-Lei n.º 910, de 30 de novembro de 1938, para a inscrição dos jornalistas que já se encontrem no exercício da profissão.

Art. 2.º - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1938, 118.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS
WALDEMAR FALCÃO

* * *

DECRETO - LEI N.º 1.698 DE 23 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sôbre o registo do jornalista não profissional, para efeitos declaratórios dessa qualidade.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º - Aquêles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma dêste decreto-lei.

Art. 2.º - As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registo especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nêle inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas *a*, *b* e *c* do art. 13 do Decreto-lei n.º 910, de 30 de novembro de 1938, e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa.

Parágrafo único - O pedido de registo será submetido a despacho do Ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

Art. 3.º - O registo de que trata êste decreto-lei tem caráter puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo.

Art. 4.º - Excetuam-se do disposto no artigo anterior os favores da alínea *c* do art. 7.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.590 de 11 de janeiro de 1939, substituída a carteira profissional pelo certificado de registo concedido pela repartição competente.

Art. 5.º - O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Art. 6.º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS
WALDEMAR FALCÃO



DECRETO - LEI N.º 4.144 DE 2 DE MARÇO DE 1942

Concede abatimento nos preços das passagens nos navios nacionais em favor dos jornalistas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º - Aos jornalistas profissionais e aos associados da Associação Brasileira de Imprensa e das associações de imprensa com sede nas capitais dos Estados, quando em atividade jornalística, será concedido o abatimento de 30 % (trinta por cento) nas passagens simples ou de ida e volta nos navios nacionais, até o limite de duas passagens por navio e por viagem.

§ 1.º - Só poderão beneficiar-se dos favores deste decreto as pessoas cujos nomes constem da relação que os diretores dos jornais e os presidentes das entidades acima referidas enviarem à Comissão de Marinha Mercante, dentro do primeiro trimestre de cada ano. Essa relação será publicada no Diário Oficial, o mesmo devendo ser feito com alterações ou acréscimos que ocorrerem posteriormente.

§ 2.º - As requisições das passagens deverão ser assinadas pelo diretor do jornal ou pelos presidentes das associações mencionadas no presente artigo, ficando o interessado obrigado a exhibir, no momento da aquisição da passagem, a carteira profissional concedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 3.º - Quando a requisição fôr firmada pelos presidentes de associações de imprensa, fica o interessado obrigado a exhibir, no momento da aquisição da passagem, além da carteira do Ministério do Trabalho, atestado de exercício da profissão na data da requisição.

Art. 2.º - Só o beneficiário constante da respectiva requisição poderá fazer uso da passagem com o desconto de que trata este decreto.

Parágrafo único - A infração a este dispositivo determinará a cassação da passagem que fôr utilizada por outra pessoa, notificando-se da irregularidade o jornal ou a associação requisitante e ficando o responsável impedido de continuar a gozar do direito ao abatimento.

Art. 3.º - Somente as empresas jornalísticas devidamente registradas e quites com os impostos federais, estaduais e municipais poderão valer-se dos favores deste decreto.

Art. 4.º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS
JOÃO DE MENDONÇA LIMA

DECRETO - LEI N.º 4.357 DE 4 DE JUNHO DE 1942

Mantém, por 120 dias, o registo profissional dos jornalistas estrangeiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º - Fica mantido, por 120 dias, a contar da data da publicação dêste decreto-lei, o registo provisório de jornalistas estrangeiros a que se refere o § 1.º do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.262, de 10 de maio de 1939.

Art. 2.º - Se, decorrido êste prazo, o titular do registo provisório não apresentar prova de sua naturalização ou de a ter requerido na devida forma, terá seu registo definitivamente cancelado.

Art. 3.º - Ao jornalista estrangeiro que apresentar prova de naturalização será concedido registo definitivo, preenchidas as demais formalidades legais, ao que se limitar à prova de apresentação de requerimento será mantido o registo provisório até a decisão.

Parágrafo único - Será registado definitivamente, nos termos dêste artigo, o jornalista que obtiver deferimento no seu pedido de naturalização, e cancelado o registo àquele que o não conseguir.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

ALEXANDRE MARCONDES FILHO

* * *

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO - LEI N.º 5.452 DE 1.º DE MAIO DE 1943

CAPÍTULO V — SEÇÃO XI

DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS

Art. 302 - Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nêle previstas.

§ 1.º - Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção dêsse trabalho.

§ 2.º - Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Art. 303 - A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de cinco horas, tanto de dia como à noite.

Art. 304 - Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a sete horas, mediante acôrdo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso de trabalho, e em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Parágrafo único - Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquêle permitido nesta Seção. Em tais casos, porém, o excesso deve ser comunicado à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho ou às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de cinco dias, com a indicação expressa dos seus motivos.

Art. 305 - As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acôrdo, quer as que derivam das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resulta do quociente da divisão da importância do salário mensal, por 150 (cento e cinqüenta) para os mensalistas, e do salário diário por 5 (cinco), para os diaristas, acrescidos de, pelo menos, 25 % (vinte e cinco por cento).

Art. 306 - Os dispositivos dos arts. 303, 304 e 305 não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.

Parágrafo único - Não se aplicam, do mesmo modo, os artigos acima referidos aos que se ocuparem unicamente em serviços externos.

Art. 307 - A cada seis dias de trabalho efetivo corresponderá um dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acôrdo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.

Art. 308 - Em seguida a cada periodo diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de dez horas, destinado ao repouso.

Art. 309 - Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.

Art. 310 - Sòmente poderão ser admitidos ao serviço das emprêsas jornalísticas, como jornalistas, locutores, revisores e fotógrafos, os que exibirem prova de sua inscrição no Registro de Profissão Jornalística, a cargo do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre.

Art. 311 - Para o registro de que trata o artigo anterior, deve o requerente exhibir os seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) fôlha corrida;
- c) prova de que não responde a processo ou não sofreu condenação por crime contra segurança nacional; [EXIGÊNCIA ABOLIDA PELO DECRETO-LEI N.º 8.305, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1945].
- d) carteira profissional.

§ 1.º - Aos profissionais devidamente registrados será feita a necessária declaração na carteira profissional.

§ 2.º - Aos novos empregados será concedido o prazo de 60 dias para a apresentação da carteira profissional, fazendo-se o registro, condicionado a essa apresentação e expedindo-se um certificado provisorio para aquêle periodo.

Art. 312 - O registro dos diretores-proprietários de jornais será feito, no Distrito Federal e nos Estados, independentemente da exigência constante do art. 311, letra D, da presente Seção.

§ 1.º - A prova de profissão, apresentada pelo diretor-proprietário juntamente com os demais documentos exigidos, consistirá em uma certidão, fornecida, nos Estados e Território do Acre, pelas Juntas Comerciais ou Cartórios, e, no Distrito Federal, pela Seção competente do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º - Aos diretores-proprietários regularmente inscritos será fornecido um certificado, do qual deverão constar o livro e a fôlha em que houver sido feito o registro.

Art. 313 - Aquêles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.

§ 1.º - As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nêle inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas a, b e c do art. 311 e apresentem prova do exercicio de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2.º - O pedido de registro será submetido a despacho do Ministro, que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§ 3.º - O registro de que trata o presente artigo tem caráter puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo.

Art. 314 - Excetuam-se do disposto no artigo anterior os favores da alínea C do art. 7.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.590, de 11 de janeiro de 1939, substituída a carteira profissional pelo certificado de registro concedido pela repartição competente. (*)

Art. 315 - O Governo Federal, de acôrdo com os govêrnos estaduais, promoverá a criação de escolas de preparação ao jornalismo destinadas à formação dos profissionais da imprensa.

Art. 316 - A emprêsa jornalística que deixar de pagar pontualmente e na forma acordada, os salários devidos a seus empregados, terá suspenso o seu funcionamento até que se efetue o pagamento devido.

Parágrafo único - Para os efeitos do cumprimento dêste artigo deverão os prejudicados reclamar contra a falta de pagamento perante a autoridade competente, e, proferida a condenação, desde que a emprêsa não a cumpra; ou, em caso de recurso, não deposite o valor da indenização, a autoridade que proferir a condenação oficiará à autoridade competente, para a suspensão da circulação do jornal.

Em igual pena de suspensão incorrerá a emprêsa que deixar de recolher as contribuições devidas às instituições de previdência social.



(*) - Decreto n.º 3.590, de 11/1/38. - Aprova o regulamento para a concessão de Transportes gratuitos, ou com abatimento, nas estradas de ferro da União e por elas administradas.

Art. 7.º - Tem direito a Transporte com cinqüenta por cento (50 %) de abatimento:

c) os jornalistas profissionais que possuírem carteiras profissionais fornecidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

DECRETO - LEI N.º 5.480 DE 13 DE MAIO DE 1943

Institui o curso de jornalismo no sistema de ensino superior do país e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º - Fica instituído, no sistema de ensino superior do país, o curso de jornalismo.

Art. 2.º - O curso de jornalismo tem por finalidade ministrar conhecimentos que habilitem de um modo geral para a profissão de jornalista.

Art. 3.º - O curso de jornalismo será ministrado pela Faculdade Nacional de Filosofia com a cooperação da Associação Brasileira de Imprensa e dos sindicatos representativos das categorias de empregados e de empregadores das empresas jornalísticas.

Art. 4.º - Para a organização e funcionamento do curso de jornalismo nos estabelecimentos de ensino não federais, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 421, de 11 de maio de 1938.

Art. 5.º - A estrutura do curso de jornalismo e bem assim as condições de matrícula e o regime escolar regular-se-ão por decreto.

Art. 6.º - O Ministro da Educação baixará instruções, inclusive sobre as matérias referidas no artigo anterior, e dará providências, que possibilitem desde logo o início do curso de jornalismo da Faculdade Nacional de Filosofia.

Art. 7.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS
GUSTAVO CAPANEMA

DECRETO - LEI N.º 7.037 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944

Dispõe sobre a remuneração mínima dos que trabalham em atividades jornalísticas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º - A remuneração devida àqueles que trabalham em empresas jornalísticas, nas atividades classificadas por este decreto-lei, não será inferior aos níveis mínimos previstos nas tabelas que o acompanham.

Art. 2.º - Consideram-se empresas jornalísticas aquelas atividades consistem na edição de jornais, revistas, boletins, periódicos ou na distribuição de noticiário.

Parágrafo único - Para os efeitos deste decreto-lei, equiparam-se às empresas jornalísticas, as seções ou serviços de outras empresas nas quais se exerçam as atividades mencionadas neste artigo, bem como as de radiodifusão e as de propaganda comercial em suas seções destinadas à redação de notícias, comentário ou publicidade.

Art. 3.º - Considera-se jornalista aquele cuja função compreende a busca ou documentação de informações, a redação de matéria a ser publicada, a organização, orientação ou direção desses trabalhos.

Parágrafo único - Entendem-se como atividades complementares do jornalismo aquelas enumeradas no art. 4.º, alínea e deste decreto-lei.

Art. 4.º - Para os fins deste decreto-lei, as funções desempenhadas pelos jornalistas serão assim classificadas:

a) função em comissão: - diretor, redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão;

b) funções permanentes: - redator, redator-auxiliar, noticiarista, repórter, repórter de setor e repórter auxiliar;

c) funções de auxiliares de redação: - revisor, ilustrador ou desenhista, fotógrafo e arquivista.

Art. 5.º - Além das funções especificadas no artigo anterior e que correspondem à própria denominação, considera-se:

a) redator aquele que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir matéria de crítica ou orientação através de editoriais ou crônicas;

b) redator-auxiliar aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo que contenha apreciações ou comentários;

c) noticiarista aquele que, coadjuvando nos trabalhos comuns de redação, tem o encargo de redigir informações, desprovidas de apreciações ou comentários;

d) repórter aquele que tem o encargo de colhêr, segundo determinação que receba, notícias ou informações, preparando-as para publicação;

e) repórter de setor aquele que tem o encargo de colhêr notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as para publicação;

f) repórter auxiliar aquele que tem o encargo de colhêr e transmitir notícias ou informações, segundo determinação que receba ou conforme designação prévia.

Art. 6.º - Não se compreende no regime dêste decreto-lei aquêle que, como colaborador e sem caráter de emprego, exerça o jornalismo.

Art. 7.º - Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer função remunerada, ainda que pública.

Art. 8.º - Quando a prestação de serviços a determinada empresa se fizer com redução da duração normal do trabalho o salário será pago na base da hora normal.

Art. 9.º - Se o trabalho fôr prestado a mais de uma empresa jornalística, no mesmo horário, o ajuste do salário será de valor nunca inferior a 50 % (cinquenta por cento) do nível mínimo fixado pelo presente decreto-lei, para a correspondente função.

Art. 10 - O salário do jornalista que trabalhar em revista, boletim ou periódico de circulação semanal, quinzenal ou mensal, desde que o serviço efetivo não exceda a três dias úteis de trabalho, por semana, será pago na base de 50 % (cinquenta por cento) do nível mínimo fixado para a respectiva função.

Art. 11 - O jornalista, designado para servir fora da cidade ou vila em que tenha sede a empresa que o emprega, perceberá, respeitado o designativo da função, salário equivalente ao respectivo nível mínimo que vigore na localidade em que passe a trabalhar, proibida a redução do salário no caso de transferência de localidade, realizada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 12 - Para os efeitos do presente decreto-lei, as localidades do território nacional são classificadas nas seguintes categorias:

- 1.º - Rio de Janeiro e São Paulo ;
- 2.º - Pôrto Alegre, Santos, Belo Horizonte, Salvador, Recife e Belém ;
- 3.º - Curitiba, Juiz de Fora, Niterói, Fortaleza e Manaus ;
- 4.º - As que contem 50.000 ou mais habitantes ;
- 5.º - As que contem menos que 50.000 e mais que 10.000 habitantes ;
- 6.º - As que contem menos que 10.000 habitantes .

Parágrafo único - O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante provocação dos sindicatos representativos das categorias interessadas e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, poderá, atendendo aos índices de padrão de vida, determinar as alterações que julgar devidas na classificação das localidades, prevista neste artigo.

Art. 13 - Para velar pela reestruturação dos quadros de jornalistas, através da revisão dos lançamentos ou declarações que figurem na carteira profissional, ajustando-os ao presente decreto-lei, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará uma comissão especial de caráter transitório, composta de um representante do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, de um do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro e de um do Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Rio de Janeiro, sob a presidência do primeiro. [Alterado pelo Decreto-lei n.º 9.144 de 8/4/46].

Art. 14 - A execução e a fiscalização das disposições do presente decreto-lei, o valor das multas, sua aplicação, seus recursos e sua cobrança, regulam-se pelo disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, em relação ao salário-mínimo, e pelo que estatui o Decreto-Lei n.º 2.162, de 1.º de maio de 1940.

Art. 15 - A aplicação do presente decreto-lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará situações de direito adquirido.

Art. 16 - As tabelas que acompanham o presente decreto-lei vigorarão pelo prazo de três (3) anos, suscetível de prorrogação por igual período.

Parágrafo único - A alteração das tabelas atenderá, no que couber, ao prescrito pela Consolidação das Leis do Trabalho em relação ao salário mínimo.

Art. 17 - As dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Serviço de Estatística e Previdência do Trabalho.

Art. 18 - O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação no Diário Oficial, exceto quanto ao pagamento de salários, os quais somente vigorarão a partir de 1.º de dezembro de 1944, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS
ALEXANDRE MARCONDES FILHO

* * *

Publicado no Diário Oficial (Seção I) de 13 de novembro de 1944 pag. 19.248

As tabelas a que se refere o art. 1.º dêste decreto-lei vêm publicadas a seguir e não são reproduzidas por desatualizadas.

DECRETO - LEI N.º 7.858 DE 13 DE AGOSTO DE 1945

Dispõe sôbre a remuneração mínima dos que exercem a atividade de revisor e dá outras providências.

Art. 1.º - A remuneração devida a todos aquêles que exerçam a atividade de revisor, quer em empresas jornalísticas, quer em estabelecimentos gráficos ou quaisquer organizações de caráter privado, não será inferior aos níveis mínimos, fixados pelas tabelas que acompanham o presente decreto-lei, obedecida a classificação de funções que êle estatui.

Art. 2.º - As funções em que se desdobra a atividade de revisor serão assim classificadas :

- a) função em comissão - chefe de revisão;
- b) funções permanentes - revisor e conferente.

Art. 3.º - A função de conferente requer com caráter obrigatório a existência da que corresponde ao revisor, formando a articulação respectiva, sendo que em caso contrário se considerará o conferente como revisor.

Art. 4.º - Não haverá incompatibilidade entre o exercício da atividade de revisor e o de qualquer função remunerada, ainda que pública, assim como, não prevalecerá distinção entre o serviço de jornal, livro ou obras.

Art. 5.º - A duração normal do trabalho não deverá exceder a seis horas, tanto de dia como à noite.

Art. 6.º - Quando a prestação de serviços a determinada empresa se fizer com redução da duração normal do trabalho, o salário será pago à base-hora.

Parágrafo único - Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser concluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer, por mês, quantia inferior à soma de cinquenta vêzes o valor da hora que, representando a maior quantia, conste da tabela destinada à respectiva localidade.

Art. 7.º - O salário do revisor que trabalhar em revista, boletim ou periódico de circulação semanal, quinzenal ou mensal, desde que o serviço efetivo não exceda a três (3) dias úteis de trabalho, por semana, será pago na base de cinquenta por cento (50 $\frac{0}{10}$) do nível mínimo fixado para a respectiva função.

Art. 8.º - Para os efeitos do presente decreto-lei, as localidades do território nacional são classificadas nas seguintes categorias :

- 1.º - Rio de Janeiro e São Paulo ;
- 2.º - Pôrto Alegre, Santos, Belo Horizonte, Salvador, Recife e Belém ;
- 3.º - Curitiba, Juiz de Fora, Niterói, Fortaleza e Manaus ;
- 4.º - As que contem 50.000 ou mais habitantes ;
- 5.º - As que contem menos de 50.000 e mais que 10.000 habitantes ;
- 6.º - As que contem menos de 10.000 habitantes .

Parágrafo único - O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante solicitação dos sindicatos representativos das categorias interessadas e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, poderá, atendendo aos índices de padrão de vida, determinar as alterações que julgar devidas na classificação das localidades, prevista neste artigo.

Art. 9.º - Para velar pela reestruturação dos quadros de revisores, através da revisão dos lançamentos ou declarações que figurem na carteira profissional, ajustando-os ao presente decreto-lei, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará uma comissão especial composta de um representante do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, de um do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro e de um do Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Rio de Janeiro, sob a presidência do primeiro.

Art. 10 - A execução e a fiscalização das disposições do presente decreto-lei, o valor das multas, sua aplicação, seus recursos e sua cobrança regulam-se pelo disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, em relação ao salário mínimo, e pelo que estatui o decreto-lei n.º 2.162, de 1.º de maio de 1940.

Art. 11 - A aplicação do presente decreto-lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará situações de direito adquirido.

Art. 12 - As tabelas que o acompanham vigorarão pelo prazo de 3 (três) anos, suscetível de prorrogação por igual período.

Parágrafo único - Aplica-se-lhes na alteração, respeitado o que couber, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho em relação ao salário mínimo.

Art. 13 - As dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

Art. 14 - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, exceto quanto ao pagamento dos salários, os quais somente serão devidos a partir do primeiro dia da quinzena subsequente à respectiva assinatura, revogadas as disposições em contrário.



DECRETO - LEI N.º 9.144 DE 8 DE ABRIL DE 1946

Altera a redação do artigo 13, do Decreto-Lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944, e dá outras providências.

Art. 1.º - O art. 13 do Decreto-Lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944, passa a vigorar com a seguinte redação :

“ Art. 13 - Para velar pela reestruturação dos quadros de jornalista, através da revisão dos lançamentos ou declarações que constem da carteira profissional, ajustando-os ao presente decreto-lei, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará uma comissão especial, composta de um representante do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, um do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro e um do Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Rio de Janeiro, sob a presidência do primeiro.

§ 1.º - A duração do mandato será de um biênio, verificando-se a perda se ocorrerem três faltas consecutivas, sem motivo justificado.

§ 2.º - No caso de uma das partes, reclamante ou reclamada, não concordar com a decisão proferida, interpondo recurso, a comissão especial, por seu presidente, efetuará, dentro do prazo que estabelecer, nunca superior a trinta dias, a anotação na carteira profissional, encaminhando o processo à Justiça do Trabalho.”

Art. 2.º - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *

DECRETO - LEI N.º 22.245 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

DÁ ORGANIZAÇÃO AO CURSO DE JORNALISMO [Revogado pelo Decreto n.º 26.493, de 19 de março de 1949]

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 5.480, de 13 de maio de 1943, decreta :

Art. 1.º - O Curso de Jornalismo, instituído pelo Decreto-Lei n.º 5.480, de 13 de maio de 1943, compreenderá três seções :

- a) Seção de Formação.
- b) Seção de Aperfeiçoamento.
- c) Seção de Extensão Cultural.

Art. 2.º - O Curso será de três anos e obedecerá à seguinte seriação de disciplinas :

1.ª série :

- 1 - Português e Literatura ;
- 2 - Francês ou Inglês ;
- 3 - Geografia Humana ;
- 4 - História da Civilização ;
- 5 - Ética e legislação de imprensa ;
- 6 - Técnica de jornalismo.

2.ª série :

- 1 - Português e Literatura ;
- 2 - Sociologia ;
- 3 - Política ;
- 4 - História do Brasil ;
- 5 - História da Imprensa ;
- 6 - Técnica de jornalismo.

3.ª série :

- 1 - Português e Literatura ;
- 2 - Psicologia social ;
- 3 - Economia Política ;
- 4 - Noções de Direito ;
- 5 - Organização e administração de jornal ;
- 6 - Técnica de jornalismo.

Parágrafo único - Cada uma das séries será completada com duas disciplinas de livre escolha, dentre as que se seguem :

- 1 - Introdução à Filosofia ;
- 2 - História contemporânea ;
- 3 - História da América ;
- 4 - História das Artes ;
- 5 - História da Música ;
- 6 - Direito Constitucional ;
- 7 - Direito Administrativo ;
- 8 - Educação Comparada ;
- 9 - Estatística.

Art. 3.º - A disciplina de Técnica de Jornalismo compreende, também, estágio obrigatório em uma das organizações jornalísticas, conforme entendimento a ser estabelecido com uma das entidades de classe, mediante aprovação do Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Art. 4.º - O candidato à matrícula como aluno regular na primeira série da Seção de Formação, deverá:

- a) - apresentar certificado de curso secundário do 2.º ciclo;
- b) - apresentar prova de identidade;
- c) - apresentar prova de sanidade;
- d) - apresentar prova de idoneidade moral;
- e) - prestar exame vestibular.

Parágrafo único - Aos candidatos à matrícula na primeira série, nos anos letivos de 1947 e 1948 que sejam jornalistas inscritos na associação de classe, será dispensada a exigência referida na alínea e deste artigo.

Art. 5.º - Consiste a Seção de Aperfeiçoamento em conferência e trabalhos práticos que o curso possa manter, dentro de suas cadeiras fundamentais, para os profissionais da imprensa.

Parágrafo único - Dois meses antes de cada ano letivo, o Ministro de Estado da Educação e Saúde baixará portarias fixando o programa da Seção de Aperfeiçoamento.

Art. 6.º - A matrícula na Seção de Aperfeiçoamento é franqueada a qualquer profissional de imprensa e a matrícula nos cursos de extensão é franqueada a qualquer interessado, independentemente de prova de habilitação. A frequência nos cursos é, entretanto, obrigatória aos matriculados.

Parágrafo único - Ao término do curso, os alunos com frequência terão direito ao respectivo certificado.

Art. 7.º - Consiste a Seção de Extensão Cultural em curso de nível superior sobre os principais aspectos da cultura, nos seguintes ramos fundamentais: filosofia, geografia humana, psicologia e sociologia, teoria do Estado e administração pública, direito (constitucional, internacional, civil, comercial e criminal), história da civilização, história da cultura (literatura, belas artes, teatro, música, ciências, religiões, esportes, indústria e comércio), economia política e finanças, educação, organização do trabalho e estatística.

Art. 8.º - As Seções de Aperfeiçoamento e as de Extensão Cultural serão montadas progressivamente e se poderão desdobrar.

Art. 9.º - Aplica-se, no que couber, ao curso de jornalismo, o regime escolar previsto para a Faculdade de Filosofia a que se subordinar.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

ERNESTO DE SOUZA CAMPOS

DECRETO N.º 24.719 DE 29 DE MARÇO DE 1948

[Revogado pelo Decreto n.º 26.493, de 19 de março de 1949]

Altera o Decreto n.º 22.245, de 6 de dezembro de 1946, que deu organização ao Curso de Jornalismo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º - O Decreto n.º 22.245, de 6 de dezembro de 1946, que deu organização ao Curso de Jornalismo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - A redação do art. 2.º, mantido o atual parágrafo único, fica substituída pela seguinte:

“Art. 2.º - O Curso será de três anos e obedecerá à seguinte seriação de disciplinas:

1.ª série:

- 1 - Português e Literatura;
- 2 - Francês;
- 3 - Inglês;
- 4 - Geografia Humana;
- 5 - História da Civilização;
- 6 - Ética, História e Legislação de Imprensa;
- 7 - Técnica de Jornalismo.

2.ª série:

- 1 - Português e Literatura;
- 2 - Francês;
- 3 - Inglês;
- 4 - Sociologia e Política;
- 5 - História do Brasil;
- 6 - Técnica de Jornalismo.

3.ª série:

- 1 - Português e Literatura;
- 2 - Psicologia Social;
- 3 - Noções de Direito e Economia;
- 4 - Publicidade, Organização e Administração de Jornal;
- 5 - Técnica de Jornalismo;
- 6 - Radiodifusão.”

II - O parágrafo único do artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único - Aos candidatos à matrícula na primeira série, nos anos letivos de 1948 a 1950, que sejam jornalistas inscritos na associação de classe ou apresentem carteira profissional, expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão dispensadas as exigências deste artigo, com exceção da prevista na alínea c”.

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de março de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

EURICO G. DUTRA
CLEMENTE MARIANI



Publicado no Diário Oficial (Seção I) de 31 de março de 1948 pag. 5.123

Nota - Este Decreto é revogado pelo Decreto n.º 26.493, de 19 de março de 1949:.....“art. 10 - Ficam revogados os Decretos ns. 22.245, de 6 de dezembro de 1945 e 24.719, de 29 de março de 1948”.

Em 1950, o Decreto n.º 28.923, de 1.º de dezembro daquele ano, dispõe no seu artigo 8.º - “Ficam revogados os Decretos ns. 24.719, de 29 de março de 1948 e 26.493, de 19 de março de 1949”.

DECRETO N.º 26.493 DE 19 DE MARÇO DE 1949

[Revogado pelo Decreto n.º 28.923, de 1.º de dezembro de 1950]

Reorganiza o Curso de Jornalismo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 5.480, de 13 de maio de 1943, decreta:

Art. 1.º - O Curso de Jornalismo, instituído pelo Decreto-Lei n.º 5.480, de 13 de maio de 1943, compreenderá três seções:

- a) Seção de Formação;
- b) Seção de Aperfeiçoamento;
- c) Seção de Extensão Cultural.

Art. 2.º - A Seção de Formação tem a duração de três anos e consta da seguinte seriação de disciplinas:

1.ª série:

- 1 - Português e Literatura;
- 2 - Francês;
- 3 - Inglês;
- 4 - Geografia Humana;
- 5 - História da Civilização;
- 6 - Ética, História e Legislação da Imprensa;
- 7 - Técnica de Jornalismo.

2.ª série:

- 1 - Português e Literatura;
- 2 - Francês;
- 3 - Inglês;
- 4 - Sociologia e Política;
- 5 - História do Brasil;
- 6 - Técnica de Jornalismo.

3.ª série:

- 1 - Português e Literatura;
- 2 - Psicologia Social;
- 3 - Noções de Direito e Economia;
- 4 - Publicidade, Organização e Administração de Jornal;
- 5 - Técnica de Jornalismo;
- 6 - Radiodifusão.

Parágrafo único: - As disciplinas Francês e Inglês, da primeira e segunda séries, são consideradas facultativas.

Art. 3.º - O candidato à matrícula como aluno regular na primeira série da Seção de Formação, deverá:

- a) apresentar certificado de curso secundário do 2.º ciclo;
- b) apresentar prova de identidade;
- c) apresentar prova de sanidade;
- d) apresentar prova de idoneidade moral;
- e) prestar exame vestibular.

Parágrafo único - Aos candidatos à matrícula na primeira série, nos anos letivos de 1949 e 1950, que sejam jornalistas inscritos na associação de classe ou apresentem carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão dispensadas as exigências deste artigo, com exceção da prevista na alínea c.

Art. 4.º - A Seção de Aperfeiçoamento compreende:

- a) Aperfeiçoamento em técnica;
- b) Aperfeiçoamento em cultura geral.

Art. 5.º - A Seção de Aperfeiçoamento tem a duração de dois anos e consta da seguinte seriação de disciplinas:

a) Aperfeiçoamento em técnica:

1.ª série:

- 1 - Ética, História e Legislação da Imprensa;
- 2 - Técnica de Jornalismo;
- 3 - Prática de Imprensa;
- 4 - Noções de Direito e Economia.

2.ª série:

- 1 - Técnica de Jornalismo;
- 2 - Prática de Imprensa;
- 3 - Publicidade, Organização e Administração de Jornal;
- 4 - Radiodifusão.

b) Aperfeiçoamento em cultura geral:

1.ª série:

- 1 - Português e Literatura;
- 2 - História da Civilização;
- 3 - Literatura Contemporânea;
- 4 - Geografia Humana;
- 5 - Estatística.

2.ª série:

- 1 - Sociologia e Política;
- 2 - Noções de Direito e Economia;
- 3 - História do Brasil;
- 4 - História das Artes;
- 5 - Administração Pública.

Art. 6.º - O candidato à matrícula como aluno regular da primeira série da Seção de Aperfeiçoamento - a) Aperfeiçoamento em técnica ou b) Aperfeiçoamento em cultura geral, deverá satisfazer uma das seguintes condições:

a) - ser jornalista inscrito na associação de classe ou apresentar carteira profissional, expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) - possuir certificado de habilitação na Seção de Formação;

c) - haver concluído o curso superior, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 7.º - As disciplinas de Técnica de Jornalismo e Prática de Jornalismo compreendem também estágio obrigatório em organizações jornalísticas, conforme entendimento estabelecido com entidades de classe, mediante aprovação do Ministro de Estado da Educação e Saúde.

§ 1.º - Caberá ainda ao candidato, com a ressalva estabelecida no parágrafo único, atender às exigências do art. 3.º, alíneas *b*, *c* e *d*.

§ 2.º - Os atuais alunos da Seção de Formação poderão no corrente ano, requerer transferência para a Seção de Aperfeiçoamento, desde que se enquadrem nas alíneas *a* e *c* do art. 6.º.

Art. 8.º - Consiste a Seção de Extensão Cultural em curso de nível superior sobre os principais aspectos da cultura, nos seguintes ramos fundamentais: filosofia, geografia humana, psicologia e sociologia, teoria do Estado, e administração pública, direito (constitucional, internacional, civil, comercial e criminal), história da civilização, história contemporânea, história da América, história da cultura (literatura, belas artes, teatro, música, ciências, religiões, esportes, indústria e comércio), economia política e finanças, educação, organização do trabalho e estatística.

§ 1.º - A matrícula na Seção de Extensão Cultural é franqueada a qualquer interessado, independentemente de prova de habilitação. A frequência nos cursos é, entretanto, obrigatória aos matriculados.

§ 2.º - Ao término do curso, os alunos com frequência terão direito ao respectivo certificado.

Art. 9.º - Aplica-se, no que couber, ao Curso de Jornalismo, o regime escolar previsto para a Faculdade de Filosofia a que se subordinar.

Art. 10 - Ficam revogados os Decretos ns. 22.245, de 6 de dezembro de 1945 e 24.719, de 29 de março de 1948 e demais disposições em contrário.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República.

EURICO G. DUTRA
CLEMENTE MARIANI

LEI N.º 1.181 DE 17 DE AGÔSTO DE 1950

Autoriza a abertura de crédito especial destinado a subvencionar empresas de transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta e eu, Fernando de Mello Vianna, Presidente em exercício do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70 § 4.º da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º - É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros) para atender, no corrente ano, à concessão de subvenção às empresas de transporte aéreo, que explorem linhas internacionais, na base de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), por quilômetro voado, no trecho compreendido entre a última escala em território nacional e o ponto terminal da linha.

Parágrafo único - Essa subvenção será devida a partir de 1.º de julho de 1950, vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos e poderá ser prorrogado por decisão do Poder Legislativo.

Art. 8.º - As empresas beneficiadas por esta Lei são obrigadas a conceder abatimento nunca inferior a 50% (cinquenta por cento), em suas passagens, aos membros do Parlamento Nacional e aos jornalistas profissionais, desde que viajem êstes no exercício da profissão e mediante requisição da associação de classe a que sejam filiados.

Art. 9.º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de agosto de 1950

FERNANDO DE MELLO VIANNA



LEI N.º 2.686 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1955

Prorroga pelo prazo de cinco anos o regime de subvenção às empresas de transporte aéreo estabelecido pela Lei n.º 1.181, de 17 de agosto de 1950.

Art. 8.º - Todas as empresas de navegação aérea, subvencionadas pela União, ficam obrigadas a conceder abatimento nunca inferior a 50⁰/₀ (cinquenta por cento) em suas passagens, aos membros do Congresso Nacional e aos jornalistas profissionais, mediante requisição da associação de classe a que sejam filiados, desde que viajem no exercício da profissão.

Parágrafo único - O abatimento a que se refere este artigo é devido, sob pena de ser automaticamente suspensa a subvenção, tanto nas passagens correspondentes a viagens sobre o território nacional como nas viagens internacionais.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1955, 134.º da Independência e 67.º da República.

NEREU RAMOS
VASCO ALVES SÊCO
MÁRIO DA CÂMARA

* * *

LEI N.º 3.863 - A DE 24 DE JANEIRO DE 1961

Modifica dispositivos da Lei n.º 2.686, de 19 de dezembro de 1955, que prorroga, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o regime de subvenção às empresas de transportes aéreos estabelecido pela Lei n.º 1.181, de 17 de agosto de 1950.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O art. 8.º da Lei n.º 2.686, de 19 de dezembro de 1955, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 8.º - Todas as empresas de navegação aérea, subvencionadas pela União, ficam obrigadas a conceder abatimento nunca inferior a 50⁰/₀ (cinquenta por cento), em passagens, aos membros do Congresso Nacional, aos funcionários do Congresso em missão oficial e aos jornalistas profissionais, mediante requisição da associação de classe a que sejam filiados, desde que viajem no exercício da profissão.

§ 1.º - O benefício de que trata este artigo é extensivo a 2 (dois) dependentes dos Congressistas, quando em missão no estrangeiro, bem como ao cônjuge do funcionário e o do jornalista em missão oficial do Congresso.

§ 2.º - O abatimento a que se refere este artigo é devido, sob pena de ser automaticamente suspensa a subvenção”.

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de janeiro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
FRANCISCO DE MELLO
S. PAES DE ALMEIDA

* * *

Publicada no Diário Oficial (Seção I) de 27 de janeiro de 1961

Retificada no Diário Oficial de 3 de fevereiro de 1961

DECRETO N.º 28.923 DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1950

Reestrutura o Curso de Jornalismo da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 5.480, de 13 de maio de 1943, decreta:

Art. 1.º - O Curso de Jornalismo, instituído pelo Decreto-Lei n.º 5.480, de 13 de maio de 1943, tem por fim ministrar conhecimentos que habilitem de um modo geral para a profissão de jornalista, e será dividido em duas partes, uma de duas séries e outra de uma série.

Parágrafo único - A primeira parte compreende a primeira e a segunda séries do Curso, as quais são comuns a todos os alunos; a segunda parte se constitui da terceira série e apresenta três modalidades à escolha do aluno.

Art. 2.º - A primeira parte do Curso de Jornalismo passa a ter a seguinte seriação:

1.ª série:

- 1 - Técnica de Jornal;
- 2 - Ética, História e Legislação de Imprensa;
- 3 - Administração de Jornal;
- 4 - História da Civilização;
- 5 - Língua Portuguesa e Literatura de Língua Portuguesa;
- 6 - Geografia Humana.

2.ª série:

- 1 - Técnica de Jornal;
- 2 - Publicidade;
- 3 - Língua Portuguesa e Literatura de Língua Portuguesa;
- 4 - História do Brasil;
- 5 - História Contemporânea;
- 6 - Geografia do Brasil.

Art. 3.º - A segunda parte, que se constitui da 3.ª série do Curso, consiste em um dos três seguintes grupos de disciplinas:

- a) 1 - Rádio Jornalismo ou Técnica de Periódico;
- 2 - Sociologia;
- 3 - Economia;
- 4 - Política e Administração Pública;
- 5 - Técnica de Jornal.
- b) 1 - Rádio Jornalismo ou Técnica de Periódico;
- 2 - História das Artes;
- 3 - Literatura de Língua Portuguesa;
- 4 - Literatura Contemporânea;
- 5 - Técnica de Jornal;
- c) 1 - Rádio Jornalismo;
- 2 - Introdução à Educação;
- 3 - Psicologia Social;
- 4 - Criminologia;
- 5 - Técnica de Jornal.

§ 1.º - Os alunos da 3.ª série dos grupos A e B optarão entre Rádio Jornalismo e Técnica de Periódico.

§ 2.º - Além dessas disciplinas poderá o aluno da 3.ª série cursar por livre escolha qualquer outra disciplina, constante dos currículos da Faculdade Nacional de Filosofia.

Art. 4.º - As disciplinas de Técnica de Jornal, Técnica de Periódico e de Rádio Jornalismo compreenderão atividades práticas em redação, oficina e estúdios, havendo, sempre que possível, estágio em organizações jornalísticas ou radiofônicas, segundo entendimentos estabelecidos em entidades de classe, mediante aprovação das autoridades universitárias.

Art. 5.º - Do candidato à matrícula na 1.ª série do Curso de Jornalismo será exigido um dos seguintes requisitos:

a) apresentação de certificado, que comprove:

1 - Conclusão de curso secundário pelo Código de Ensino de 1901;

2 - Conclusão de curso secundário seriado ou não, pelo regime do Decreto n.º 11.530, de 19 de março de 1915, prestados os exames perante bancas examinadoras oficiais no Colégio Pedro II ou em estabelecimentos equiparados;

3 - Conclusão de curso secundário pelo regime do Decreto n.º 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, ou de acôrdo com a seriação do mesmo Decreto até ao ano letivo de 1934, inclusive a 2.ª época realizada em março de 1935;

4 - Conclusão de curso secundário pelo regime dos exames preparatórios parcelados, segundo os Decretos ns. 19.890, de abril de 1931, 22.106 e 22.167, de novembro de 1932, a Lei n.º 21, de janeiro de 1935;

5 - Conclusão de curso secundário de acôrdo com o art. 100 do Decreto n.º 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a quinta série se tenha completado até a época legal de 1936, ou seja até fevereiro de 1937;

6 - Conclusão de curso secundário de acôrdo com o Decreto-Lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942;

7 - Conclusão de estudos em estabelecimento religioso idôneo;

8 - Conclusão de curso normal constituído no mínimo de 6 anos de estudos.

§ 1.º - Serão também exigidos:

b) Prova de identidade;

c) Prova do sanidade física e mental;

d) Prova de idoneidade moral;

e) Aprovação em concurso de habilitação à 1.ª série do Curso de Jornalismo.

§ 2.º - Os candidatos à matrícula na 1.ª série que sejam jornalistas inscritos na associação de classe e apresentem carteira de jornalista do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, expedida pelo menos cinco anos antes da data do pedido de inscrição no concurso de habilitação ao Curso de Jornalismo, serão dispensados das exigências previstas nos itens *a*, *b* e *d*.

Art. 6.º - Aos alunos que concluírem o Curso de Jornalismo, a partir de 1950, será conferido o diploma de bacharel em Jornalismo.

Parágrafo único - O diploma de bacharel em Jornalismo não assegura a matrícula no curso de Didática nas Faculdades de Filosofia.

Art. 7.º - Aplicam-se ao Curso de Jornalismo, no que couber, os dispositivos do Regimento da Faculdade Nacional de Filosofia.

Art. 8.º - Ficam revogados os decretos ns. 24.719, de 29 de março de 1948, e 26.493, de 19 de março de 1949.

Art. 9.º - Aos atuais alunos é permitido concluírem o Curso de Jornalismo na forma da legislação anterior ou segundo o que estatui o presente Decreto, feitas nesta hipótese as adaptações necessárias pela administração da Faculdade Nacional de Filosofia.

Art. 10 - O presente Decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1951.

Rio de Janeiro, 1.º de dezembro de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA
PEDRO CALMON



LEI N.º 2.083 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1953

Regula a Liberdade de Imprensa

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

A LIBERDADE DE IMPRENSA

Art. 1.º - É livre a publicação e a circulação no território nacional de jornais e outros periódicos.

§ 1.º - Só é proibida a publicação e circulação de jornais e outros periódicos, quando clandestinos, isto é, sem editores, diretores ou redatores conhecidos, ou quando atentarem contra a moral e os bons costumes.

§ 2.º - Durante o estado de sítio, os jornais ou periódicos ficarão sujeitos à censura nas matérias atinentes aos motivos que o determinarem, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2.º - É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedades anônimas por ações ao portador.

Parágrafo único - Nem os estrangeiros, nem as pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas, ou não, proprietárias de empresas jornalísticas.

Art. 3.º - A responsabilidade principal nas empresas jornalísticas e a sua orientação, assim intelectual como administrativa, caberão exclusivamente a brasileiros.

Art. 4.º - A sociedade que se organizar para a exploração de empresas jornalísticas deverá obedecer aos preceitos da lei sobre sociedades comerciais, excetuadas as fundações, como tais conceituadas nas leis civis. Uma e outras deverão respeitar as peculiaridades estabelecidas na Constituição Federal e nesta lei para seu funcionamento.

Art. 5.º - Assim os jornais ou periódicos como as oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas físicas ou a sociedade, devem ser registrados em cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 6.º - O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

I - no caso de jornais ou outros periódicos:

a) declaração de nome, nacionalidade e residência do diretor ou diretores, do redator-chefe, ou redatores-chefes, do proprietário, do gerente e dos acionistas quando se tratar de jornal ou periódico pertencentes a sociedade comercial;

b) designação do título do jornal ou periódico, da sede da redação, da administração e das oficinas impressoras, esclarecendo-se se são próprias ou não e, no caso negativo, indicando-se quais os proprietários;

c) um exemplar do respectivo contrato social ou dos estatutos, quando se tratar de jornais ou periódicos pertencentes à sociedade;

II - no caso de oficinas impressoras :

a) declaração do nome, nacionalidade e a residência do proprietário e gerente ;

b) indicação da sede da administração, do lugar, rua e número, onde funciona a oficina e denominação desta ;

c) um exemplar do contrato social ou dos estatutos, na hipótese de se tratar de oficina pertencente à sociedade.

Parágrafo único - As alterações supervenientes, em qualquer dessas indicações, deverão ser averbadas no registro, dentro em oito dias.

Art. 7.º - A falta de registro, ou registro defeituoso será punida com a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), mediante processo promovido pelo Ministério Público. A multa, porém, só será cobrada depois que, marcado pelo juiz novo prazo, para o registro ou para a sua emenda, não fôr cumprido o despacho.

CAPÍTULO II

DOS ABUSOS E PENALIDADES

Art. 8.º - A liberdade de imprensa não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

Art. 9.º - Constituem abusos no exercício da liberdade de imprensa, sujeitos às penas que vão ser indicadas, os seguintes fatos :

a) fazer propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou propaganda que se proponha a alimentar preconceitos de raça e de classe: pena de um a três meses de detenção, quando se tratar de autor do escrito, ou multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) quando se tratar de outros responsáveis subsidiários ;

b) publicar notícias falsas ou divulgar fatos verdadeiros, truncados ou deturpados, que provoquem alarma social ou perturbação da ordem pública: penas - as mesmas da letra anterior ;

c) incitar à prática de qualquer crime: pena de um têrço da do crime provocado, contanto que não exceda de um ano de detenção para o autor do escrito e de multa de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários ;

d) publicar segredos de Estado, notícias ou informações relativas à sua força, preparação e defesa militar, ou sobre assuntos cuja divulgação fôr prejudicial à defesa nacional, desde que exista norma ou recomendação prévias, determinando segredo, confidência ou reserva, ou desde que facilmente compreensível a inconveniência da publicação: pena de seis meses a um ano de detenção para o autor do artigo e a multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para qualquer dos responsáveis subsidiários ;

e) ofender a moral pública e os bons costumes: pena de três a seis meses de detenção para o autor do escrito e multa de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários ;

f) caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: pena de seis meses a um ano de detenção para o autor do escrito e multa de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) a Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários ;

g) difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: pena de dois a seis meses para o autor do escrito e de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) a Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

h) injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro: pena de um a quatro meses de detenção para o autor do escrito e multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) para qualquer dos responsáveis subsidiários;

i) obter favor ou provento indevidos, mediante a publicação ou a ameaça de publicação de escrito ou representação figurativa desabonadoras da honra ou da conduta de alguém; pena: detenção de seis meses a um ano para o autor do escrito ou da ameaça da publicação ou representação e multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), para qualquer dos responsáveis subsidiários.

Parágrafo único - Quando os crimes das letras *f*, *g* e *h*, forem praticados contra órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública, as respectivas penas de detenção e de multa serão aumentadas de um terço.

Art. 10 - São também puníveis a calúnia, a difamação e a injúria contra a memória de alguém, na forma das letras *f*, *g* e *h* do art. 9.º.

Art. 11 - Se os fatos que constituem os crimes indicados nas letras *f*, *g* e *h* do art. 9.º, forem divulgados de maneira imprecisa sob fórmulas equívocas, o ofendido, ou seu representante legal, terá o direito de chamar a explicações o responsável pelo escrito, o qual as deverá fornecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Se as explicações não forem dadas ou as que se derem não forem satisfatórias, a juízo do ofendido, poderá éste, ou seu representante, mover a ação criminal que couber.

Art. 12 - Será admitida a prova do fato imputado:

a) se a vítima da imputação fôr indivíduo ou corporação que exerça função pública e a imputação se referir ao exercício dessa função;

b) se o ofendido permitir a prova, ou tiver sido condenado definitivamente pelo fato imputado.

§ 1.º - A prova restringir-se-á aos fatos que constituam o objeto do crime.

§ 2.º - Não se admitirá prova da verdade:

a) quando depender de ação particular e esta ainda não tenha sido iniciada, ou se, depois de iniciada, o autor dela desistir;

b) quando o ofendido tiver sido absolvido do fato de que é acusado e a sentença absolutória houver passado em julgado;

c) quando se tratar de expressões injuriosas sem concretização de fatos.

§ 3.º - No caso de injúria, a pena deixará de ser aplicada:

a) quando o ofendido provocou diretamente a injúria;

b) quando a injúria consistir em retorsão imediata a outra injúria.

Art. 13 - A pena de prisão só será aplicada aos autores dos escritos incriminados e não poderá exceder de um ano. Os demais responsáveis, na falta de autor, só estarão sujeitos a penas pecuniárias.

Art. 14 - Além das penas criminais, o condenado por delitos de imprensa ficará sujeito a pagar ao ofendido as perdas e danos que, na forma do direito civil e perante os juizes do civil, forem regularmente apurados.

Art. 15 - Não constituem abusos de liberdade de imprensa :

- a) a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;
- b) a publicação de debates nas assembléias legislativas, dos relatórios ou qualquer outro escrito impresso pelas mesmas;
- c) o noticiário, a resenha ou a crônica dos debates de projetos nas mesmas assembléias e as críticas que se fizerem aos trabalhos parlamentares;
- d) a crônica dos debates escritos ou orais perante os juizes e tribunais, assim a publicação de despachos, como as sentenças e de tudo quanto fôr ordenado ou comunicado por aquelas autoridades judiciais;
- e) a discussão e crítica que não descerem a insulto pessoal sobre atos governamentais, sentenças e despachos dos juizes e tribunais;
- f) a publicação de articulados, cotas ou alegações produzidas em juízo, salvo se contiverem injúria ou calúnia;
- g) a crítica, ainda quando veemente e ofensiva contra alguém, desde que se limite aos legítimos termos a necessidade de narrativa, excluído o ânimo de injúria e atenta, apenas, a preocupação do bem ou do interêsse social;
- h) a exposição de qualquer doutrina ou idéia.

Art. 16 - A retificação espontânea, feita antes de iniciado o procedimento judicial pelo jornal ou periódico, onde saiu a imputação, excluirá a ação penal contra os responsáveis. O mesmo acontecerá se se fizer em juízo a retratação.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 17 - É assegurado o direito de resposta a quem fôr acusado em jornal ou periódico.

Art. 18 - Se o pedido de retificação não fôr atendido de imediato, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação. Para êste fim, apresentando um exemplar do artigo incriminado e o texto em duas vias dactilografadas, da resposta retificativa, requererá ao juiz criminal que ordene ao responsável pela publicação que seja inserida a resposta dentro em 24 (vinte e quatro) horas, se se tratar de jornal diário, ou no número seguinte, se o periódico não fôr diário.

Parágrafo único - O pedido de retificação poderá ser formulado pelo próprio ofendido, ou, no caso de ofensa à memória de alguém, por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 19 - Recebido o pedido de retificação, o juiz, dentro em 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável para, em igual prazo, dar as razões por que não publicou a resposta.

Parágrafo único - Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido, ou não, a intimação.

Art. 20 - Da decisão proferida pelo juiz caberá apelação no efeito devolutivo.

Art. 21 - Determinada a retificação, esta deverá ser efetuada gratuitamente, no prazo determinado, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) pela falta na primeira edição, multa que será aumentada na proporção de 100% (cem por cento) a cada edição subsequente, até que a publicação se efetue.

Art. 22 - A resposta será inserta integralmente, no mesmo lugar em caracteres tipográficos idênticos aos do escrito que a tiver provocado, e em edição e dias normais, sob pena de continuar a correr a multa, nos termos do artigo anterior.

§ 1.º - A resposta deverá ter dimensão igual à do escrito incriminado, podendo conter até 50 (cinquenta) linhas, ainda que aquêle seja de extensão menor e não ultrapassando de 200 (duzentas) linhas, mesmo no caso de ser mais longo o escrito.

§ 2.º - Êsses limites prevalecem para cada resposta em separado, não podendo ser cumulados.

§ 3.º - O limite máximo não pode ser ultrapassado a pretexto de pagar-se a parte excedente.

Art. 23 - Será negada a publicação da resposta :

a) quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação incriminada ;

b) quando contiver expressões caluniosas, injuriosas ou difamatórias para o jornal ou periódico, onde saiu o escrito que lhe deu motivo, assim para os seus responsáveis como para terceiros ;

c) quando se tratar de atos ou de publicações oficiais, salvo quando divulgadas em jornal oficial ;

d) quando se referir a terceiros, de modo tal que lhes venha dar também o direito de retificação ;

e) quando se tratar de escritos que não constituam abusos de liberdade de imprensa ;

f) quando houver decorrido mais de 30 (trinta) dias entre a publicação do artigo que lhe deu motivo e o pedido de resposta.

Art. 24 - Reformada a decisão do juiz, na instância superior, o jornal ou o periódico terá o direito de haver do autor da resposta as despesas com a publicação daquela, calculadas de acôrdo com a tabela de preços do próprio jornal ou periódico.

Parágrafo único - A ação para haver as despesas será a executiva.

Art. 25 - A publicação da resposta, salvo quando expontânea, não impedirá o ofendido de promover a punição pelas ofensas de que foi vítima.

Parágrafo único - Não poderá ser pedida a retificação se, na ocasião em que fôr feita, o jornal ou periódico já estiver sendo processado criminalmente pela publicação incriminada.

CAPÍTULO IV DOS RESPONSÁVEIS

Art. 26 - São responsáveis pelos delitos de imprensa, sucessivamente :

a) o autor do escrito incriminado ;

b) o diretor ou diretores, o redator ou redatores-chefes do jornal ou periódico, quando o autor não puder ser identificado, ou se achar ausente do país, ou não tiver idoneidade moral e financeira;

c) o dono da oficina, onde se imprimir o jornal ou periódico;

d) os gerentes dessas oficinas;

e) os distribuidores de publicações ilícitas;

f) os vendedores de tais publicações.

Art. 27 - Não é permitido o anonimato. O escrito, que não trouxer a assinatura do autor, será tido como redigido pelo diretor ou diretores, pelo redator-chefe ou redatores-chefes do jornal, se publicado na parte editorial, e pelo dono da oficina, ou pelo seu gerente, se publicado na parte ineditorial.

Parágrafo único - Se o jornal ou periódico mantiver seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figurem permanentemente, serão êstes os responsáveis pelo que sair publicado nessas seções.

Art. 28 - O ofendido poderá provar, perante qualquer juiz criminal, que o autor do escrito incriminado não tem idoneidade financeira para responder pelas conseqüências civis e penais da condenação; feita a prova em processo sumaríssimo não caberá recurso da decisão que se proferir. Poderá o ofendido exercer a ação penal contra os responsáveis sucessivos, enumerados nesta lei.

Parágrafo único - Os responsáveis indicados nas letras *e* e *f* do art. 26, ficarão sujeitos unicamente à pena estabelecida no art. 53.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO PENAL

Art. 29 - A ação será promovida:

I - nos crimes das letras *f*, *g* e *h* do art. 9.º:

a) por queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo;

b) por denúncia do Ministério Público, quando o ofendido fôr órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário, em razão das suas atribuições.

II - nos demais crimes: por denúncia do Ministério Público.

§ 1.º - Quando se tratar de qualquer das pessoas mencionadas na letra *b*, n.º I, dêste artigo, o Ministério Público só apresentará denúncia mediante aviso do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, na esfera federal, e do Secretário da Justiça ou autoridade equivalente, na esfera estadual ou mediante representação dos ofendidos ou dos seus representantes legais se o aviso não se fizer dentro em 8 (oito) dias, contados da data da solicitação.

§ 2.º - Quando o ofendido fôr órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário público, o Ministério Público iniciará a ação penal, mediante requisição do representante legal de quem ofendido, no primeiro caso, ou por iniciativa própria, no segundo caso.

§ 3.º - Quando se tratar de crime contra a memória de alguém, ou contra a pessoa que faleça depois de apresentada a queixa, a ação poderá ser iniciada ou continuada pelo cônjuge, pelo ascendente, pelo descendente ou pelo irmão.

Art. 30 - A denúncia deverá ser oferecida pelo Ministério Público, dentro no prazo de dez (10) dias, contados do em que lhe fôr solicitada essa providência, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo da responsabilidade funcional em que incorrer.

Art. 31 - O Ministério Público não poderá desistir da ação penal, uma vez iniciada.

Art. 32 - A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais.

Art. 33 - É obrigatória em todos os processos por abuso de liberdade de imprensa, sob pena de nulidade, a intervenção do Ministério Público.

Parágrafo único - A queixa particular pode ser aditada, no prazo de três dias, pelo Ministério Público.

Art. 34 - Num só processo poderá ser admitida a intervenção de vários querelantes, quando ofendidos pela mesma publicação. A desistência da queixa, por um ou por alguns, não privará os demais do direito de prosseguirem no processo.

Parágrafo único - A desistência da queixa só será permitida com a aquiescência do querelado.

Art. 35 - A queixa ou a denúncia será instruída com um exemplar do impresso, em que se contiver a publicação ofensiva, e deverá indicar as provas ou diligências que o autor reputar necessárias. Distribuída e autuada, o juiz, depois de ouvir o Ministério Público, quando se tratar de queixa, recebe-la-á ou rejeita-la-á.

§ 1.º - Recebida a queixa ou a denúncia, o réu será citado pessoalmente para comparecer à primeira audiência do Juízo. Não sendo encontrado, a citação far-se-á por editais, com o prazo de 10 (dez) dias.

§ 2.º - Depois de qualificado, poderá o réu fazer-se representar em todos os termos do processo, por procurador bastante.

Art. 36 - Se o réu não comparecer à audiência designada, o processo correrá à sua revelia. Se comparecer, será qualificado e terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a defesa, salvo se não preferir apresentá-la imediatamente. Na defesa deverá alegar todas as prejudiciais, inclusive a "exceptio veritatis", indicar as provas e as diligências que achar necessárias e oferecer os documentos que tiver.

§ 1.º - Demonstrada a necessidade de certidões de repartições públicas ou autárquicas, e a de quaisquer exames, o juiz requisitará aquelas e determinará éstes, mediante fixação de prazo para o cumprimento das respectivas diligências.

§ 2.º - Se dentro do prazo não fôr atendida, sem motivo justo, a requisição do juiz, imporá este a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) ao funcionário responsável, e suspenderá a marcha do processo, até que em nôvo prazo seja fornecida a certidão ou se efetue a diligência. Aos responsáveis pela não realização desta última, será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros). A aplicação das multas acima referidas não exclui a responsabilidade por crime funcional.

§ 3.º - Esgotados os prazos para apresentação das certidões ou realizações dos exames, o juiz considerará provada a alegação que dependia daquelas certidões ou dos exames.

Art. 37 - Na audiência seguinte, serão inquiridas as testemunhas da acusação, e, após, as de defesa e marcadas novas audiências para inquirição das que não foram ouvidas.

Parágrafo único - As testemunhas, assim de acusação como de defesa, cujo número o juiz limitará, quando vir que são apresentadas com intuits protelatórios, poderão comparecer independente de intimação, salvo requerimento da parte que as arrolou.

Art. 38 - Terminada a instrução, o autor e réu terão, sucessivamente, o prazo de 3 (três) dias para oferecerem alegações escritas. Se com as da defesa, forem apresentados novos documentos, terá o autor o prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas para dizer sôbre êles.

Art. 39 - Terminado o prazo para as alegações, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará proceder, de ofício ou a requerimento dos interessados, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou para suprir qualquer falta que possa influir no julgamento.

Art. 40 - O juiz poderá absolver o réu, se julgar provado qualquer fato que o isente de pena.

Art. 41 - O julgamento compete a um tribunal composto do juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo e que será o seu presidente, com voto, e de 4 (quatro) cidadãos sorteados dentre 21 (vinte e um) jurados da comarca.

§ 1.º - O sorteio dos jurados será feito pelo presidente do júri local, mediante requisição do juiz do processo, 5 (cinco) dias antes da sessão do julgamento e na presença das partes, se o quiserem. O resultado do sorteio será comunicado ao juiz do processo por ofício, que será junto aos autos depois de ordenada a intimação das partes e dos jurados.

§ 2.º - Os jurados que, sem motivo justificado, não comparecerem à sessão de julgamento, serão sujeitos a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), imposta pelo juiz que presidir ao processo.

§ 3.º - Os jurados não poderão escusar-se senão por motivo de moléstia, provada por inspeção de saúde determinada pelo juiz.

§ 4.º - Não podem servir conjuntamente no julgamento, como juizes, os ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, sogro e genro, padrasto e enteado.

Art. 42 - No dia designado para o julgamento, aberta a audiência e feitos os pregões de praxe, proceder-se-á a chamada dos jurados e o juiz resolverá sôbre as escusas que forem apresentadas e sôbre as multas que devem ser impostas. Se houver número legal de jurados, mandará apregoar as partes e as testemunhas, recolhidas estas a outra sala. Se não houver número legal, marcará nova audiência para o julgamento.

§ 1.º - Se qualquer das partes não comparecer, com escusa legítima, o julgamento será adiado para outra sessão, marcada para daí a 5 (cinco) dias. Se o faltoso fôr representante do Ministério Público, o adiamento só poderá ser concedido uma vez, com substituição dêsse funcionário nas audiências, na forma da lei.

§ 2.º - Se o autor da queixa não comparecer sem motivo justificado, a ação será declarada perempta. Se fôr o réu faltoso, o juiz nomear-lhe-á defensor.

Art. 43 - Consultadas a defesa e a acusação, sucessivamente, poderão estas recusar, cada uma, até 3 (três) dos jurados sorteados para o julgamento.

Art. 44 - Organizado o Tribunal, o juiz deferirá o compromisso aos jurados, fazendo o primeiro ler o seguinte: "Prometo, pela minha honra, decidir de acôrdo com a verdade e a justiça". Os demais repetirão: "Assim prometo".

Art. 45 - Qualificado o réu, o juiz fará breve relatório do processo, expondo o fato, as provas colhidas e as conclusões das partes, sem, de qualquer modo, manifestar a respeito a sua opinião.

§ 1.º - Em seguida dará a palavra ao acusador e ao defensor, sucessivamente, dispondo, cada um, de uma hora para falar, prorrogável, a seu pedido, por trinta minutos. A réplica e a tréplica deverão ser feitas, cada uma, em trinta minutos, improrrogáveis.

§ 2.º - Antes de iniciados os debates, qualquer das partes ou qualquer jurado poderá requerer a leitura de peças do processo e a audiência de testemunhas que estejam presentes.

Art. 46 - Encerrados os debates, passarão o juiz e os jurados a deliberar em sessão secreta sôbre as seguintes questões:

1.º) - Constitui crime o fato imputado ao réu?

2.º) - No caso afirmativo, é o réu responsável por êsse crime?

3.º) - No caso afirmativo, qual a pena que lhe deve ser aplicada?

Art. 47 - O juiz lavrará em seguida a sentença, de acôrdo com as deliberações dos jurados. Assinada por todos, sem declaração de voto, mencionada, apenas, se foi proferida por unanimidade, ou por maioria, a sentença será lida pelo juiz na sala das sessões.

Art. 48 - Da sentença caberá apelação interposta no ato ou dentro de 5 (cinco) dias da data em que fôr proferida.

Parágrafo único - A apelação será arazoada na primeira instância, no prazo comum de 5 (cinco) dias para ambas as partes; terá os dois efeitos e, quando condenatória, subirá imediatamente à instância superior, onde será preparada dentro de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Art. 49 - A pena de prisão será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art. 50 - A sentença condenatória nos processos de injúria, calúnia ou difamação, será publicada, gratuitamente, se a parte o requerer na mesma seção do jornal ou periódico em que apareceu o escrito, de que se originou a ação penal. A publicação efetuar-se-á com os mesmos caracteres tipográficos em que o escrito foi composto.

§ 1.º - Essa publicação será feita no primeiro número do jornal ou periódico que se seguirá à notificação do juiz, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por número em que se deixar de estampar a sentença.

§ 2.º - No caso de absolvição, o querelado terá o direito de fazer à custa do querelante a publicação da sentença em jornal que escolher.

Art. 51 - No caso da primeira condenação à pena de prisão, o réu terá direito ao benefício do "sursis".

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 52 - A prescrição da ação dos delitos constantes desta lei ocorrerá após 2 (dois) meses da data da publicação do escrito incriminado, e a da condenação, no dôbro do prazo em que fôr fixada. [Alterado pela Lei n.º 2.728, de 16/2/56]

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Não poderão ser impressos, nem expostos à venda ou importados, jornais ou quaisquer publicações periódicas de caráter obsceno, como tal declarados pelo Juiz de Menores, ou, na falta dêste, por qualquer outro magistrado.

§ 1.º - Os exemplares encontrados serão apreendidos.

§ 2.º - Aquêles que vender ou expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos, livros, ou quaisquer outras impressões, cuja circulação houver sido proibida, perderá os exemplares que forem encontrados em seu poder e incorrerá na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por exemplar apreendido. Essa penalidade será imposta mediante processo sumário, feito perante qualquer juiz criminal, por iniciativa do Ministério Público e com audiência do acusado que será citado para se defender no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 54 - A autoridade administrativa competente, verificando a transgressão da proibição constante do artigo anterior e seus parágrafos, procederá imediatamente à apreensão dos exemplares do jornal ou periódico em causa, remetendo em 24 (vinte e quatro) horas, um desses exemplares com ofício justificativo, ao Ministério Público.

§ 1.º - O Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, da data do recebimento da comunicação, pedirá a citação do responsável legal do jornal ou periódico apreendidos e de quem os estivesse vendendo, expondo à venda ou distribuindo, juntando aos autos o exemplar e o ofício remetidos pela autoridade administrativa, e alegando o que fôr mister para o esclarecimento do fato, podendo requerer diligências.

§ 2.º - A pessoa ou as pessoas citadas na forma acima poderão, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, requerendo diligências, quando necessárias.

§ 3.º - Conclusos os autos ao juiz, êste deferirá as diligências indispensáveis ao esclarecimento do fato, e ouvidas as partes, no prazo de 3 (três) dias, sôbre as diligências efetuadas, pronunciará, em seguida, sua decisão, manifestando-se sôbre a ocorrência ou não dos fatos incriminados e fixando, quando possível, a responsabilidade pelos mesmos. Da sentença caberá apelação no prazo e forma legais.

§ 4.º - Não sendo reconhecida, na primeira instância, a ocorrência dos motivos alegados para a apreensão, a autoridade administrativa devolverá os exemplares apreendidos, sob a fiscalização do juiz, ao representante legal do jornal ou periódico ou a quem os possuísse no momento da apreensão.

§ 5.º - Transitada em julgado a sentença, será determinada pelo juiz competente sua execução, observando os seguintes dispositivos:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados, os exemplares serão confiados à autoridade administrativa para sua destruição, procedendo-se à nova apreensão se, anteriormente, houverem sido liberados;

b) fixando a sentença a responsabilidade do acusado ou dos acusados, será depositada em cartório por êstes a multa, cominada ou não. Feito o depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, será promovida pelo Ministério Público sua cobrança executiva;

c) não reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados, serão liberados os exemplares, se ainda sujeitos a apreensão, pagando a União ou o Estado, que houver determinado a apreensão, indenização fixada pelo juiz, igual ao valor da multa que seria aplicável e cobrável por simples petição instruída de certidão da sentença final.

Art. 55 - Nos casos de reincidência na transgressão do art. 53 e seus parágrafos, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresa diferente, mas que tenham o mesmo diretor responsável, a autoridade administrativa, além da apreensão, regulada pelo artigo 54 e parágrafos, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação e distribuição do jornal ou periódico indicados, declarando e justificando, no ofício a que se refere o artigo 54, in fine, os motivos que a levaram a essa medida.

§ 1.º - Não sendo cumprida pelos responsáveis a suspensão determinada pela autoridade administrativa, esta adotará as medidas à observância da ordem, como o fechamento das dependências em que se redija, componha, imprima e distribua o jornal ou periódicos indiciados e apreensão sucessiva de suas edições posteriores, consideradas, para todos os efeitos, como clandestinas.

§ 2.º - A suspensão do jornal ou periódico prevista neste artigo será apreciada judicialmente em conjunto com a apreensão da edição que houver reincidido na transgressão do artigo 53 e seus parágrafos, observada a forma prevista pelo artigo 54 e seus parágrafos.

§ 3.º - Não sendo reconhecida, na primeira instância, a ocorrência dos motivos alegados para a apreensão e suspensão, a autoridade administrativa, observado o disposto no parágrafo 4.º do artigo 54, levantará a ordem de suspensão e sustará a aplicação das medidas adotadas para assegurar-la.

§ 4.º - Transitada em julgado a sentença, serão observadas, além do que dispõe o § 5.º e suas letras do artigo 54, as seguintes normas:

a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados, serão extintos os registros eventualmente assegurados em favor da marca comercial e da denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em aprêço e os registros a que se refere o art. 5.º desta lei, sendo expedidos pelo juízo da execução à repartição e ao cartório competentes os mandados de extinção e de cancelamento dos mencionados registros;

b) não reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos incriminados, observar-se-á o disposto na letra *c* do § 5.º do artigo 54, ficando ainda a União ou o Estado, que houver determinado a suspensão, obrigados à reparação civil das perdas e danos, apuráveis em ação própria, deduzindo-se, do montante da condenação, a importância que houver sido paga em atendimento da petição a que se refere a mencionada letra *c* do § 5.º do artigo 54.

§ 5.º - Quando, na hipótese prevista na letra *a* do parágrafo anterior, a empresa proprietária ou editora do jornal ou periódico incriminado for uma sociedade comercial ou civil, o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que houver transitado em julgado a sentença condenatória, promoverá, em ação própria, a dissolução e liquidação da sociedade, revertendo seu patrimônio, quando não haja titular ou credor com direito ao mesmo, em proveito da Associação Brasileira de Imprensa, ou de outra entidade de classe representativa da imprensa nacional, a critério da autoridade administrativa.

Art. 56 - Poderão entrar e circular livremente no Brasil, ressalvados os direitos fiscais, quando os houver, os jornais, periódicos, livros e quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro, desde que não incorram nas proibições desta lei.

Art. 57 - Consideram-se incorporadas na presente lei as disposições do Código Penal, não alteradas expressamente e que digam respeito aos crimes aqui definidos.

Art. 58 - O jornalista profissional não poderá ser detido, nem recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala decente, perfeitamente arejada e onde encontre tôdas as comodidades.

Art. 59 - Os jornais ou periódicos ficarão dispensados da substituição da matéria censurada, desde que a censura seja feita antes de uma hora da sua paginação.

Art. 60 - Nenhuma providência de ordem administrativa poderá tomar autoridade pública que, direta ou indiretamente, cerceie a livre publicação e circulação de jornais e periódicos, ou que, de qualquer maneira, prejudique a situação econômica e financeira da empresa jornalística.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61 - Assim os jornais e os periódicos já existentes, como as oficinas impressoras em funcionamento, serão obrigados a atender às exigências contidas nesta lei, dentro no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, salvo se previamente o tiverem satisfeito.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 - Revogam-se notadamente o Decreto n.º 24.776, de 14 de julho de 1934, os parágrafos 6.º e 7.º do art. 25 da Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, o artigo 9.º da Lei n.º 136, de 14 de dezembro de 1935, o Decreto-Lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, e quaisquer outras disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República.

GETULIO VARGAS
TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

* * *

Publicada no Diário Oficial (Seção I) de 13 de novembro de 1953 pag. 19.321

NOTA — O Decreto-Lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939, dispõe sobre o exercício de atividades de imprensa e propaganda no território nacional e dá outras providências. Era a época da censura pelo D. I. P. e normas se traçavam para as atividades de imprensa e propaganda exercidas no Brasil e fiscalizadas pelo Departamento de Imprensa e Propaganda.

1

NOTA — Mensagem do Executivo deu origem ao Projeto n.º 1.943, de 1956 (publicado no D. C. N. (Seção I) de 17/10/56 pag. 9.759 3.ª coluna). Esta proposição, até a presente data, não teve tramitação na Câmara dos Deputados. Dispõe sobre a liberdade de manifestação do pensamento e dá outras providências.

2

LEI N.º 2.728 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1956

Modifica o art. 52 da Lei n.º 2.083, de 12 de novembro de 1953, que regula a Liberdade de Imprensa.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º - O art. 52 da Lei n.º 2.083, de 12 de novembro de 1953, que regula a Liberdade de Imprensa, passa a ter a seguinte redação :

“ Art. 52 - A prescrição da ação dos delitos constantes desta lei ocorrerá um ano após a data da publicação do escrito incriminado, e a da condenação no dôbro do prazo em que fôr fixada.

Parágrafo único - O direito de queixa ou de representação do ofendido, ou do seu representante legal, decairá se não fôr exercido dentro do prazo de três meses da data da publicação do escrito incriminado.”

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
NEREU RAMOS

* * *

DECRETO N.º 43.839 DE 6 DE JUNHO DE 1958

Altera a redação do art. 9.º do Decreto n.º 26.493, de 19 de março de 1949, que reorganiza o Curso de Jornalismo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e atendendo ao que consta do Processo n.º 107.521/57, do Ministério da Educação e Cultura, decreta :

Art. 1.º - O art. 9.º do Decreto n.º 26.493, de 19 de março de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 9.º - O ensino de jornalismo, que poderá ser ministrado em instituto autônomo, integrante de Universidade, ou em curso de Faculdade de Filosofia, obedecerá, no primeiro caso, a regimento próprio e, no segundo, ao regimento da Faculdade de que depender.”

Art. 2.º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de junho de 1958, 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
CLOVIS SALGADO

* * *

LEI N.º 3.529 DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sôbre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

O Presidente da República :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com a remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em emprêsas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 2.º - Considera-se jornalista profissional aquêle cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotogrâficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipogrâficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio do que fôr publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de emprêsas jornalísticas, a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos êsses trabalhos e serviços.

Art. 3.º - Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior, que não sejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas paraestatais, de autarquias e de fundações oficiosas, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSCELINO KUBITSCHEK
FERNANDO NÓBREGA

* * *

DECRETO N.º 46.055 DE 19 DE MAIO DE 1959

Regulamenta a Lei n.º 3.529, de 13 de janeiro de 1959, que dispõe sôbre a aposentadoria integral dos jornalistas profissionais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta :

Art. 1.º - A aposentadoria a que se refere a Lei n.º 3.529, de 13 de janeiro de 1959, será concedida ao jornalista profissional que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de atividade em empresas jornalísticas.

Parágrafo único - A aposentaria será requerida pelo próprio interessado e despachada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, pela instituição de previdência social a que estiver filiado o jornalista profissional.

Art. 2.º - Na concessão da aposentadoria será observado o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses de contribuições prestadas à instituição de previdência social a que pertencer o segurado.

Art. 3.º - Considera-se jornalista profissional aquêle cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações, inclusive fotográfica; a redação da matéria a ser publicada, contenha ou não comentários; a revisão de matéria quando já composta tipograficamente; a ilustração por desenho ou por outro meio do que fôr publicado; a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas; a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos êsses trabalhos e serviços.

Art. 4.º - Sômente terão direito ao benefício estabelecido na Lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tal no artigo anterior, registrados no Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 5.º - O tempo de serviço será computado de acôrdo com os preceitos da legislação trabalhista e a sua comprovação se fará pela Carteira Profissional, regularmente anotada, pelos registros de empregados existentes nas empresas jornalísticas e pelas demais provas admitidas em direito.

Art. 6.º - O valor mensal da aposentadoria corresponderá ao salário profissional vigente na data da concessão do benefício.

§ 1.º - Caso a remuneração do jornalista, à época da concessão do benefício, seja superior ao salário profissional vigente, a importância da aposentadoria será fixada na base do salário médio correspondente às últimas 24 (vinte e quatro) contribuições, não podendo ser inferior ao salário profissional.

§ 2.º - Os proventos da aposentadoria serão percebidos a partir da data em que o segurado se desligar do serviço da empresa.

Art. 7.º - O aposentado nos termos dêste Regulamento que voltar a exercer emprêgo, ou atividade remunerada, não será segurado, em razão dêste emprêgo ou atividade.

Art. 8.º - Nenhuma contribuição incidirá sobre os proventos da aposentadoria, devendo a instituição de previdência social registrar em separado as concessões deferidas.

Art. 9.º - Os redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas paraestatais, de autarquias e fundações oficiosas, desde que registrados no Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional de Previdência Social do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e segurados obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, após a decretação de sua aposentadoria, por ato do Presidente da República, terão seus proventos pagos através daquele Instituto, na forma do presente Regulamento.

Parágrafo único - Na apuração do tempo de serviço do pessoal a que se refere êsse artigo computar-se-á exclusivamente a atividade jornalística em entidade pública, paraestatal, autárquica e em fundação oficiosa.

Art. 10 - Não se aplica aos segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado o disposto no artigo 8.º dêste Regulamento.

Art. 11 - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado pagará as aposentadorias concedidas de acôrdo com o art. 9.º dêste Regulamento, cabendo à União reembolsá-lo pelas importâncias despendidas, vedada a concessão de mais de uma aposentadoria em razão do mesmo cargo, função ou emprêgo.

Art. 12 - As dúvidas e omissões serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido prêviamente o Departamento Nacional de Previdência Social.

Art. 13 - Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de maio de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
FERNANDO NÓBREGA



DECRETO N.º 51.218 DE 22 DE AGOSTO DE 1961

[Revogado pelo Decreto n.º 527-A, de 18 de janeiro de 1962]

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 910, de novembro de 1938, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição, e

Considerando a necessidade de cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 910, de novembro de 1938, que determinou a criação de escolas de preparação ao jornalismo destinadas à formação dos profissionais da imprensa;

Considerando que a falta de devida regulamentação da Lei vem prejudicando sensivelmente o funcionamento das Escolas de Jornalismo já existentes, as quais, por não constituírem curso obrigatório para o ingresso na profissão, não despertam o interesse que seria de desejar, com sérios reflexos sobre o nível profissional da classe;

Considerando que a regulamentação da Lei não prejudicará os jornalistas profissionais filiados, nesta data, ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais ou à Associação Brasileira de Imprensa ou que, efetivamente exerçam a profissão há mais de 2 (dois) anos, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e da Previdência Social e nos respectivos Departamentos de Pessoal das empresas para as quais trabalhem, decreta:

Art. 1.º - Só poderá exercer, nas empresas jornalísticas, de rádio e televisão, a profissão de Jornalista Profissional, quem for portador de diploma ou certificado de habilitação expedidos pelas Escolas de Jornalismo, devidamente reconhecidas pelo Governo Federal.

§ 1.º - O diploma a que faz referência este artigo dá ao seu portador o direito ao respectivo assentamento em sua carteira profissional, que é indispensável.

§ 2.º - O diploma a que faz alusão este artigo, confere ao seu portador o título de Bacharel em Jornalismo, o qual continua regido pela legislação própria.

§ 3.º - O certificado a que faz referência o artigo 1.º deste Decreto não confere ao seu portador o título a que faz alusão o parágrafo anterior.

§ 4.º - Não se exigirá o diploma ou certificado para o exercício das atividades de revisor, fotógrafo, arquivista e outras, de natureza puramente técnico-materiais.

§ 5.º - Não são dispensadas as exigências legais para o assentamento e o devido registro das categorias mencionadas no parágrafo anterior na Carteira Profissional do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 6.º - Aos profissionais das categorias mencionadas no parágrafo 4.º ao serem eventualmente promovidos pelas empresas a cargos de exercício específico de jornalista, de redação, para os quais são exigidas condições especiais, não é dispensada a exigência do diploma ou certificado mencionados no artigo 1.º deste Decreto.

Art. 2.º - Os sindicatos da categoria profissional, a Associação Brasileira de Imprensa e entidades outras que congreguem elementos da classe ficam impedidos de admitir em seus quadros aqueles que não possuírem os documentos referidos no artigo anterior, ressalvada a exceção do parágrafo 4.º deste Decreto.

Art. 3.º - A exigência contida no artigo 1.º do presente Decreto não será imposta aqueles que, na data da publicação desta Regulamentação, estejam filiados ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais, à Associação Brasileira de Imprensa ou entidade congênere nos Estados, devidamente reconhecidas ou, ainda, os que, embora não pertencentes a qualquer dessas entidades, exerçam a profissão há mais de 2 (dois) anos, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e da Previdência Social e nos respectivos Departamentos de Pessoal das empresas para as quais trabalham.

Art. 4.º - Os que aspirarem ao ingresso na profissão de jornalista nos termos do parágrafo único do artigo 17, do Decreto-Lei n.º 910, de novembro de 1938, só poderão obter o devido registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social mediante a apresentação do certificado a que faz alusão o artigo 1.º deste Decreto, comprobatório de aprovação em exame regular.

§ 1.º - O Ministério da Educação e Cultura organizará programas das matérias exigidas para os exames referidos neste artigo, ficando estabelecido que constituirão disciplinas básicas:

- a) Português
- b) Inglês
- c) Taquigrafia
- d) Datilografia

§ 2.º - Aos que obtiverem o Registro Profissional no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, através do exame previsto no parágrafo único, do artigo 17, do Decreto-Lei n.º 910, de novembro de 1938, igualmente não será conferido o título a que faz referência o parágrafo 2.º do artigo 1.º deste Decreto.

Art. 5.º - As empresas jornalísticas, de rádio e televisão, ficam impedidas, sob as sanções legais, de admitir, em seus quadros, profissionais não devidamente habilitados, nos termos deste Regulamento.

Art. 6.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de agosto de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JÂNIO QUADROS
ROMERO COSTA

DECRETO N.º 527 - A DE 18 DE JANEIRO DE 1962

Revoga o Decreto n.º 51.218, de 22 de agosto de 1961, que regulamentou o Decreto-Lei n.º 910, de 30 de novembro de 1938, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando das atribuições que lhe confere o art. 18, n.º III, do Ato Adicional à Constituição Federal, decreta :

Art. 1.º - Fica revogado o Decreto n.º 51.218, de 22 de agosto de 1961.

Art. 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de janeiro de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

TANCREDO NEVES
ANDRÉ FRANCO MONTORO

DECRETO N.º 528 - A DE 18 DE JANEIRO DE 1962

Institui Grupo de Trabalho para reexame da regulamentação do Decreto-Lei n.º 910, de 30 de novembro de 1938, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando das atribuições que lhe confere o item III, do art. 18, do Ato Adicional à Constituição Federal e considerando a Exposição de Motivos do Ministério do Trabalho e Previdência Social, decreta:

Art. 1.º - Fica instituído o Grupo de Trabalho composto de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um representante do Ministério da Educação e Cultura, um representante da Associação Brasileira de Imprensa, um representante da Federação dos Jornalistas Profissionais, um representante do Sindicato de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas e um representante das Escolas de Jornalismo, para, sob a presidência do primeiro, no prazo de 90 (noventa) dias, promoverem o reexame da regulamentação do Decreto-Lei n.º 910, de 30/11/38, a que se refere o Decreto n.º 51.218, de 22/8/61.

Art. 2.º - Os representantes a que se refere o art. 1.º serão designados por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante indicação dos Ministros e demais dirigentes das entidades representadas.

Art. 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de janeiro de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

TANCREDO NEVES
ANDRÉ FRANCO MONTORO

DECRETO N.º 1.176 DE 12 DE JUNHO DE 1962

Institui Grupo de Trabalho para elaborar o Estatuto do Jornalista.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando das atribuições que lhe confere o item II do art. 18 do Ato Adicional à Constituição Federal e considerando a Exposição de Motivos do Ministério do Trabalho e Previdência Social, decreta:

Art. 1.º - Fica instituído o Grupo de Trabalho composto de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um representante da Associação Brasileira de Imprensa, um representante da Federação dos Jornalistas Profissionais, um representante do Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas e um representante das Escolas de Jornalismo, para, sob a presidência do primeiro, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, elaborarem, para ser enviado ao Congresso Nacional, o anteprojeto do Estatuto do Jornalista, que consolide toda a legislação específica da profissão jornalística.

Art. 2.º - Os representantes a que se refere o art. 1.º serão designados por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante indicação dos dirigentes das entidades representadas.

Art. 3.º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de junho de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

TANCREDO NEVES
ALFREDO NASSER

* * *

DECRETO N.º 1.177 DE 12 DE JUNHO DE 1962

Aprova o Regulamento sôbre o registro de Jornalista Profissional.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do ato Adicional à Constituição Federal, decreta :

Art. 1.º - Considera-se jornalista profissional aquêle cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações, inclusive fotográficas, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentário; a revisão de matéria quando já composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou por outro meio, do que fôr publicado; a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas; a organização e conservação, cultural e técnica, do arquivo redatorial; bem como a organização, orientação e direção de todos êsses trabalhos e serviços.

Art. 2.º - Empresas jornalísticas são aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário e, ainda, a radiodifusão e televisão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários e que estejam legalmente registradas de acôrdo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei de Imprensa.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste regulamento, equiparam-se às empresas jornalísticas as seções ou serviços de outras empresas nas quais se exerçam as atividades mencionadas neste artigo, bem como as de propaganda comercial, em suas seções destinadas à redação de notícias, comentários ou publicidade.

Art. 3.º - Sômente poderão ser admitidos ao serviço das empresas jornalísticas, como redator, redator-auxiliar, revisor, desenhista, ilustrador, fotógrafo, arquivista, locutor, radiotelegrafista ou telefonista, as pessoas que exibirem prova de sua inscrição no Registro da Profissão Jornalística, a cargo do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho e das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, seja no Registro dos Jornalistas Profissionais ou pelo de Estagiários de Jornalismo.

Parágrafo único - Além do Registro dos Jornalistas Profissionais, já existente, fica criado no Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho e das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Registro dos Estagiários do Jornalismo para atender o que determina o artigo 10 dêste Regulamento.

Art. 4.º - Para os fins dêste Regulamento, às categorias profissionais enumeradas no artigo 3.º correspondem as seguintes atribuições;

a) Redator - aquêle que, além das incumbências de redação comum, tem o encargo de escrever originais, redigir matéria de crítica ou orientação, através de editoriais ou crônicas ;

b) Redator-auxiliar - aquêle que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, que contenha apreciações ou comentários;

c) Noticiarista - aquêle que, coadjuvando nos trabalhos comuns de redação, tem o encargo de redigir informações, desprovidas de apreciações ou comentários ;

d) Repórter - aquêlê que tem o encargo de colhêr, segundo determinação que receba, notícias ou informações, preparando-as para publicação ;

e) Repórter de setor - aquêlê que tem o encargo de colhêr notícias ou informações sôbre assuntos pré-determinados preparando-as para publicação ;

f) Repórter -auxiliar - aquêlê que tem o encargo de colhêr e transmitir notícias ou informações, segundo determinação que receba ou conforme designação prévia ;

g) Revisor - aquêlê que tem a seu cargo a revisão das provas tipográficas de matéria jornalística ;

h) Ilustrador ou desenhista - aquêlê a quem compete, pelo desenho artístico ou técnico, ilustrar ou planejar gráficamente as páginas do periódico ;

i) Fotógrafo - aquêlê a quem compete, fotograficamente, registrar os fatos jornalísticos ou documentar o noticiário ;

j) Arquivista - aquêlê que se encarrega da organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial ;

k) Locutor - aquêlê a quem incumbe a transmissão oral, lida ou improvisada de matéria jornalística, nas emissôras de radiodifusão e televisão ;

l) Radiotelegrafista e Telefonista - aquêlê que tem como encargo específico a recepção ou transmissão de matéria jornalística destinada a divulgação.

Art. 5.º - Não se considera jornalista profissional aquêlê que, como colaborador, sob qualquer forma, exerça o jornalismo sem caráter de emprêgo.

Art. 6.º - Para fins de inscrição, como jornalista profissional ou estagiário de jornalismo, não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão jornalística e o de qualquer função remunerada, ainda que pública.

Art. 7.º - O pedido de inscrição no Registro da Profissão Jornalística, mencionada no art. 3.º, na condição de Jornalista Profissional, será instruído para os diplomados, com os seguintes documentos :

a) prova de nacionalidade brasileira ;

b) fôlha corrida ;

c) diploma de Curso de Jornalismo realizado em escola oficial ou reconhecida, de nível universitário, sujeito à competente revalidação, quando expedido por escola estrangeira.

Art. 8.º - Os não diplomados instruirão o referido pedido com os seguintes documentos :

a) prova de nacionalidade brasileira ;

b) fôlha corrida ;

c) prova de estágio de trinta e seis meses consecutivos, ou de quarenta e dois meses interrompidos e limitados no periodo total de quarenta e oito meses, em emprêsas jornalísticas, nos têrmos do art. 2.º e nos cargos objeto dêste Regulamento ;

d) Carteira profissional preenchida como Estagiário, nos têrmos do art. 10 ;

e) prova de contribuição para o IAPC, ressalvados os casos de dispensa na forma da lei;

f) comprovante de pagamento do impôsto sindical.

§ 1.º - O período de estágio de que trata a alínea e se documentará por atestados fornecidos pelas emprêsas jornalísticas onde houver sido êle realizado e em concordância com as anotações da Carteira Profissional;

§ 2.º - O período de estágio se contará a partir da concessão do Registro de estagiário de jornalismo.

Art. 9.º - Apresentado o requerimento acompanhado dos documentos exigidos no artigo anterior, subirá o processo à autoridade administrativa competente (art. 3.º), para que sejam ordenadas as diligências necessárias à sua completa instrução.

§ 1.º - Determinada a diligência, o funcionário que receber êsse encargo verificará "in loco", principalmente através de fôlhas de pagamento, do registro de empregados, do livro "Caixa", das guias de contribuição para a previdência e da atinente ao cumprimento da Lei dos dois têrços, tôda a documentação que comprove o efetivo exercicio do emprêgo e da correspondente remuneração durante o período do estágio documentado.

§ 2.º - Completa a instrução, subirá o processo à apreciação da autoridade competente, para, uma vez deferido, ser feita a declaração de jornalista profissional na Carteira do interessado.

Art. 10 - Sòmente poderão atestar a condição de estagiário de jornalismo as emprêsas legalmente registradas de acôrdo com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei de Imprensa.

Art. 11 - As emprêsas jornalísticas poderão manter estagiários, pelo prazo máximo de trinta e seis meses, os quais obterão sua inscrição no Registro da profissão jornalística, como estagiários de jornalismo, em função determinada nos têrmos do art. 3.º.

§ 1.º - Os interessados requererão o registro de que trata êste artigo, juntando os seguintes documentos:

a) fôlha corrida;

b) atestado de jornalista estagiário passado por emprêsa jornalística onde trabalhe, do qual constem a função e o ordenado que percebe.

§ 2.º O "SIP" oficialará às entidades de classe, comunicando os pedidos formulados para registros de estagiários.

§ 3.º - Findo o prazo máximo permitido para o estágio, cessará automaticamente a admissão provisória, devendo o jornalista requerer, imediatamente, a sua inscrição como jornalista profissional.

§ 4.º - O período compreendido entre o término do estágio e a ultimação do processo de registro de jornalista profissional será justificado, nas anotações patronais, com o cartão de protocolo do requerimento do registro referido, não podendo o requerente abandonar o processo por mais de 15 dias.

§ 5.º - O "SIP" realizará inspeções anuais para verificação do prescrito neste artigo aplicando as sanções cabíveis na hipótese de infração, da qual dará ciência às entidades de classe.

Art. 12 - Os salários percebidos pelos estagiários serão os mesmos dos jornalistas profissionais.

Art. 13 - O registro dos diretores - proprietários de jornais ou revistas será feito com atendimento das seguintes exigências:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) fôlha corrida;
- c) prova de profissão.

§ 1.º - A prova de profissão consistirá da apresentação de certidões dos registros a que se refere o art. 2.º.

§ 2.º - Aos diretores - proprietários regularmente inscritos será fornecido um certificado, do qual deverão constar o livro e a fôlha em que houver sido feito o registro.

Art. 14 - As autoridades competentes para conceder registro de jornalistas profissionais ou de estagiários de jornalismo, também o serão para determinar seu cancelamento, quando, em processo regular, ficar provado que o registro foi feito em desacôrdo com êste Regulamento ou obtido fraudulentamente. Dessa decisão serão informadas as entidades de classe.

Art. 15 - Fica concedido o prazo de 60 dias para o registro de jornalista profissional, satisfeitos os requisitos exigidos até a data da publicação dêste Regulamento.

Art. 16 - As dúvidas suscitadas na execução dêste Regulamento serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, ouvido o Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 17 - Êste Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de junho de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

TANCREDO NEVES

ALFREDO NASSER

LEI N.º 4.200 DE 5 DE FEVEREIRO DE 1963

Estabelece medidas de amparo à indústria de transporte aéreo, e dá outras providências.

.....

Art. 26 - As empresas beneficiadas pelos favores desta lei se obrigarão a atender com 50 % (cinquenta por cento) de desconto, uma vez em cada sessão legislativa, às requisições de uma passagem de ida e volta ao Estado que representa o Congressista, feita pelo Secretário da Casa a que pertence, para cada dependente seu, sem prejuízo dos atuais descontos já em vigor.

.....

Brasília, em 5 de fevereiro de 1963; 142.º da Independência e 75.º da República.

JOÃO GOULART
REYNALDO DE CARVALHO FILHO
SAN TIAGO DANTAS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946

.....

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

§ 5.º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

.....

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem à melhoria das condições dos trabalhadores:

- I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador e de sua família;
- II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- III - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;
- IV - participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;
- V - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;
- VI - repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
- VII - férias anuais remuneradas;
- VIII - higiene e segurança do trabalho;
- IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente;
- X - direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprégo nem do salário;
- XI - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;

XII - estabilidade, na empresa ou na exploração rural, indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

XIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV - assistência aos desempregados;

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

Parágrafo único - Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.

Art. 158 - É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

Art. 159 - É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público.

Art. 160 - É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão, a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Nem esses, nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas empresas. A brasileiros (art. 129 ns. I e II) caberá, exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa.

Art. 203 - Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professores e jornalistas.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Durante o prazo de quinze anos, a contar da instalação da Assembléa Constituinte, o imóvel adquirido, para sua residência, por jornalista que outro não possua, será isento do imposto de transmissão e, enquanto servir ao fim previsto neste artigo, do respectivo imposto predial.

Parágrafo único - Será considerado jornalista, para os efeitos deste artigo, aquele que comprovar estar no exercício da profissão, de acordo com a legislação vigente, ou nela houver sido aposentado.

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

LEI N.º 1.711 DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

.....

Art. 246 - Função de jornalista profissional não é incompatível com a do servidor público, desde que este não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.

.....

Art. 265 - Para efeito do disposto no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944, são considerados jornalistas os redatores do serviço público federal, como os da Agência Nacional.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica aos profissionais devidamente registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e aos portadores de diplomas expedidos pelo Curso de Jornalismo das Faculdades de Filosofia, oficiais ou reconhecidos, desde que estejam sindicalizados, pelo menos, até dois anos antes da vigência desta Lei.

DECRETO N.º 51.535 DE 16 DE AGÔSTO DE 1962

Altera o Decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961

O Presidente da República e o Conselho de Ministros, na forma do art. 1.º do ato Adicional, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 3.º, item XIV e 18, item II, decretam:

Art. 1.º - Ficam incluídos nas denominações indicadas no art. 1.º do Decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961, o seguinte cargo, duração do curso e percentagem respectiva.

“Redator - curso de 4 anos - 20 %”

§ 1.º - Para gozar da vantagem prevista neste artigo, o redator do Serviço Público Federal ou Autárquico, deverá comprovar perante o respectivo órgão de pessoal a condição de jornalista profissional, mediante a apresentação do diploma de Curso de Jornalismo de Faculdade oficial ou oficializada ou de registro de jornalista profissional há mais de cinco anos e devidamente anotado na Carteira Profissional expedida pelo Ministério do Trabalho.

§ 2.º - Os órgãos de pessoal respectivos providenciarão os atos previstos no artigo 8.º e parágrafo único do Decreto n.º 50.562, devendo a publicação da portaria, no Diário Oficial ou Boletim de Serviço da instituição ser feita no prazo máximo de dez dias depois da apresentação, pelo interessado, dos documentos comprobatórios de que trata este artigo e conter, em cada caso, as anotações relativas aos mesmos.

Art. 2.º - Tanto para os comissionados, como para os que exercerem função gratificada será calculada a gratificação de que trata o artigo 1.º deste Decreto em razão do vencimento do cargo efetivo do funcionário.

Art. 3.º - Aplicam-se aos redatores do Serviço Público Federal ou Autárquico as demais vantagens do Decreto n.º 50.562, inclusive o disposto no art. 7.º, no que couber.

Art. 4.º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de agosto de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

JOÃO GOULART
FRANCISCO BROCHADO DA ROCHA

Publicado no Diário Oficial (Seção I - Parte I) de 16 de agosto de 1962
pag. 8.565

NOTA - O Decreto n.º 50.562, de 8 de maio de 1961 regulamenta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial (Seção I - Parte I) de 9 de maio de 1961 - pag. 4.225.

Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 - dispõe sobre a classificação de cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

APÊNDICE

Já se encontrava em fase de impressão o presente trabalho, quando foram publicados os Decretos ns. 52.206, de 28 de junho de 1963 e 52.287, de 23 de julho de 1963.

Dado o interêsse que os mesmos representariam, acrescentamo-los, ainda em tempo.



DECRETO N.º 52.206 DE 28 DE JUNHO DE 1963

Reconhece a medalha do Mérito Jornalístico

O Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 37, inciso 1.º, da Constituição, decreta :

Art. 1.º - É oficialmente reconhecida a Medalha do Mérito Jornalístico, de acôrdo com o Regulamento que a êste acompanha, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1963; 142.º da Independência e 75.º da República.

RANIERI MAZZILLI
ABELARDO JUREMA

REGULAMENTO DA MEDALHA DO MÉRITO JORNALÍSTICO

Art. 1.º - Fica criado o "Mérito Jornalístico" que, em forma de condecoração, será conferido a Jornalistas nacionais e estrangeiros que se tornarem merecedores dessa alta distinção.

Art. 2.º - O Mérito Jornalístico constará de oito seções, a saber :

- 1) Política (nacional ou estrangeira);
- 2) Literatura e Artes (crônica e crítica);
- 3) História e Biografia;
- 4) Economia;
- 5) Fotografia;
- 6) Esportes;
- 7) Rádio, TV e Teatro;
- 8) Direção Jornalística.

Art. 3.º - O Quadro de Titulares do Mérito Jornalístico não tem limitação, quanto aos seus componentes, mas apenas uma personalidade, anualmente, em cada seção, poderá ser agraciada.

Art. 4.º - A concessão do Mérito Jornalístico ficará a cargo de um Conselho, que neste ato é, também, criado, o qual, para tanto, estudará as indicações que lhe chegarem dos órgãos competentes, opinando a respeito.

Art. 5.º - O Conselho do Mérito Jornalístico será composto de um presidente e de um representante de cada uma das instituições seguintes :

Academia Brasileira de Letras
Associação Brasileira de Imprensa
Associação dos Cronistas Desportivos
Associação dos Rádio-Repórteres
Associação dos Repórteres Fotográficos do Rio de Janeiro
Conselho Nacional das Classes Produtoras
Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais

Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro
Museu de Arte Moderna
Ordem dos Velhos Jornalistas
PEN Clube do Brasil
Sindicato dos Jornalistas Liberais do Rio de Janeiro
Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro
Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas
Touring Club do Brasil

§ 1.º - O Presidente da Ordem dos Velhos Jornalistas é o Presidente nato do Conselho, aí tendo voto de qualidade.

§ 2.º - O mandato dos representantes do Conselho prevalece enquanto não houver substituição pelo órgão representado.

Art. 6.º - A insígnia do Mérito Jornalístico obedecerá ao seguinte padrão: ANVERSO — Sôbre uma estrêla branca de oito pontas, perfilada e maçanetada de ouro, um disco azul com uma pena de ouro, clássica, apontada e em barra, representando o pensamento escrito, assentada na constelação do Cruzeiro do Sul, em prata e na sua posição significando o Brasil. Em orla, as palavras “Mérito Jornalístico”, lavradas em ouro. REVERSO — Num dístico de ouro, a divisa “Informar e Esclarecer” em azul; em orla, do mesmo esmalte, “Ordem dos Velhos Jornalistas”, em ouro. A medalha será pendente de um colar de fita preta e branca (côres da Associação Brasileira de Imprensa).

Art. 7.º - Para a concessão do Mérito Jornalístico, o Conselho obedecerá às seguintes normas:

I - O Conselho terá a seu serviço um secretário, de nomeação do Presidente, a cargo do qual ficarão os registros, o arquivo, as atas das reuniões e os demais assentos do expediente.

II - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, duas vêzes por ano: a primeira, na quinzena inicial de janeiro; a segunda, na primeira quinzena de março, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria dos órgãos que o compõem.

§ 1.º - Na primeira reunião, recolherá as indicações para o Mérito Jornalístico, nomeando os respectivos relatores; na segunda, deliberará sôbre os nomes escolhidos, encaminhando à direção da Ordem as atas respectivas.

§ 2.º - As reuniões do Conselho serão secretas, delas lavrando, o Secretário, atas que ficarão registradas em livro próprio.

§ 3.º - As votações serão, igualmente, secretas e nenhum nome será contemplado sem possuir, pelo menos, dez votos dos quinze que compõem o Conselho, em qualquer escrutínio.

§ 4.º - As reuniões extraordinárias do Conselho se destinam a fins especiais e, principalmente, à apreciação e julgamento das indicações dos nomes estrangeiros que, êstes, não dependem de época certa para serem galardoados, nem terão limitação, quanto ao número de contemplados por ano.

III - As indicações, recaiam elas sôbre nacionais ou estrangeiros, só poderão ser feitas:

- a) Pela direção da Ordem;
- b) Pela direção da A. B. I.;

- c) Por três membros do Conselho do Mérito Jornalístico ;
- d) Por três Entidades das que compõem o Conselho referido.

Parágrafo único - As indicações devem ser feitas por escrito e sempre acompanhadas do currículo do candidato, pelo menos, trinta dias antes da primeira reunião ordinária do Conselho.

IV - A entrega da medalha do Mérito Jornalístico será feita em sessão solene, na sede da A. B. I., a 13 de maio, dia da Imprensa.

§ 1.º - Um agraciado, escolhido dentre e pelos demais, fará o discurso de agradecimento, em nome de todos.

§ 2.º - Os estrangeiros receberão o diploma e a Medalha nos Plantões-de-Redação mensais da Ordem dos Velhos Jornalistas e, sendo ausentes, por intermédio da respectiva representação diplomática.

V - Os Jornalistas nacionais e estrangeiros podem receber o Mérito Jornalístico mesmo não pertencendo ao quadro social da Ordem ou de qualquer entidade componente do Conselho.

Art. 8.º - As despesas com a insígnia correrão por conta dos agraciados, os quais, para recebê-la, depositarão a importância na Secretaria do Conselho.

Art. 9.º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho do Mérito Jornalístico, nas suas reuniões ordinárias, ou sob convocação do seu Presidente.

Art. 10 - Uma vez aprovada, esta resolução entrará, imediatamente, em vigor, promovendo a direção da Ordem a constituição do Conselho, que convocará uma reunião preliminar, dentro de trinta dias, para planificação de sua tarefa.

ABELARDO JUREMA

DECRETO N.º 52.287 DE 23 DE JULHO DE 1963

Regulamenta a profissão de radialista e dá outras providências.

O Presidente da República, tendo em vista o inciso I, do art. n.º 87, da Constituição Federal, e no uso de suas atribuições legais, decreta :

Art. 1.º - As disposições do presente decreto aplicam-se aos que trabalham nas empresas de radiodifusão e televisão nas atividades classificadas na forma abaixo.

Art. 2.º - Consideram-se empresas de radiodifusão os serviços de emissão destinados a ser recebidos direta ou livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão.

Art. 3.º - Consideram-se radialistas aqueles que, a qualquer título, trabalhem em empresas de radiodifusão ou televisão e não sejam integrantes de categoria profissional diferenciada.

Art. 4.º - As funções em que se desdobram as atividades de radiodifusão serão assim classificadas e definidas :

SETOR RÁDIO

DISCRIMINAÇÃO DE ENCARGOS

Diretor de Rádio - Jornalismo e Diretor Esportivo
Aquele que tem o encargo de supervisionar os trabalhos rádio-jornalísticos.

LOCUÇÃO

Rádio-Repórter

Aquele que tem o encargo de realizar entrevistas ou reportagens, sobre qualquer assunto, reportando todas as informações, opiniões e dados inerentes ao trabalho jornalístico.

Locutor de Jornal Falado

Aquele que tem o encargo de efetuar a locução das notícias rádio-jornalísticas.

Locutor Narrador

Aquele que tem o encargo de efetuar a narração dos programas de estúdio, leituras de crônicas e comentários.

Locutor Animador

Aquele que tem o encargo de movimentar programas, vivos ou não, de auditório ou de estúdio.

Locutor Esportivo

Aquê que tem o encargo de irradiar e comentar as competições esportivas.

Locutor

Aquê que tem o encargo de efetuar a locução de matéria publicitária, inter-programas.

Locutor - Auxiliar

Aquê que tem o encargo de apresentação de programas de gravações, além de coadjuvar o locutor especializado em qualquer das modalidades de locução.

REDAÇÃO

Produtor (Escritor de Rádio)

Aquê que tem o encargo de criar, planejar e escrever programas radiofônicos.

Redator de publicidade

Aquê que tem o encargo de redigir matéria tipicamente comercial.

Supervisor

Aquê que tem o encargo e a responsabilidade de preparo e ensaio da locução artística.

Redator de Jornal Falado

Aquê que tem o encargo de redigir material de caráter informativo ou noticioso e que contenha apreciações e comentários.

Comentarista

Aquê que tem o encargo de redigir matéria de crítica ou orientação através de comentários ou crônicas.

Noticiarista

Aquê que, coadjuvando nos trabalhos comuns de redação, tem o encargo de coligir e redigir informações, com comentários ou apreciações.

Noticiarista de Rádio-Escuta

Aquê que tem o encargo de apurar as notícias através de escuta radiofônica.

Repórter

Aquê que tem o encargo de colher e preparar para irradiações notícias e informações, segundo determinação que receba ou designação prévia.

Rádio Fiscal

Aquê que, diretamente subordinado à Direção Comercial, executa fiscalização e registra em relatório tôdas as ocorrências verificadas durante a programação.

SETOR DE TELEVISÃO

.....

Diretor de Tele-Jornalismo

Aquê que tem o encargo de supervisionar os trabalhos tele-jornalísticos.

.....

LOCUÇÃO

Tele - Repórter

Compete ao Tele - Repórter :

Realizar entrevistas ou reportagens, sôbre qualquer assunto, reportando tôdas as informações, opiniões e dados inerentes ao trabalho jornalístico.

Locutor de Jornal Falado

Compete ao Locutor de Jornal Falado :

Efetuar a locução das notícias tele-jornalísticas.

Locutor Narrador

Compete ao Locutor Narrador :

Efetuar a narração dos programas de estúdio, leituras de crônicas e comentários.

Locutor Animador

Compete ao Locutor Animador :

Movimentar programas, vivos ou não, de auditório ou de estúdio.

Locutor Esportivo

Compete ao Locutor Esportivo :

Irradiar e comentar as competições esportivas.

Locutor

Compete ao Locutor :

Efetuar a locução de matéria publicitária inter-programas.

Locutor - Auxiliar

Compete ao Locutor - Auxiliar :

Apresentar os programas de gravações, além de coadjuvar o locutor especializado em qualquer das modalidades de locução.

.....

TELE - JORNALISMO

Redator - Chefe

Compete ao Redator - Chefe:

- a) Fazer a seleção das reportagens e notícias;
- b) Fazer a revisão das reportagens e notícias;
- c) Orientar na redação de notícias, reportagens e na armação e fechamento dos noticiosos.

Redator

Compete ao Redator:

Redação de textos relativos aos filmes, comentários, notas e fusão de notícias.

Noticiarista

Compete ao Noticiarista:

Apurar a informação na fonte, redigir a notícia e submetê-la ao redator-chefe.

Arquivista

Compete ao Arquivista:

- a) Selecionar, em ordem alfabética, todos os filmes e fotos, registrando-os em fichas;
- b) Arquivar os originais dos textos em ordem cronológica.

Auxiliares

Compete aos Auxiliares:

Executar serviços auxiliares em geral relativos à respectiva função.

.....

Art. 6.º - A duração normal do trabalho será:

a) Para os compreendidos no grupo de redação (produtor, autor, redator, comentarista, noticiarista, repórter, arquivista, rádio-escuta, diretor de programa) de 5 (cinco) horas contínuas;

b) Para os compreendidos no grupo de locução (rádio-repórter, locutor do jornal falado, locutor narrador, locutor animador, locutor esportivo e locutor comercial) de 5 (cinco) horas contínuas, respeitado intervalo legal;

.....

Art. 8.º - Será computado, na respectiva duração normal de trabalho, o período destinado aos ensaios, bem assim o de gravações em fita magnética, "vídeo-tape", quinescópio ou de qualquer outro tipo existente ou que venha a existir.

Art. 9.º - Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, inclusive nas viagens a serviço da empresa.

Art. 10 - Sempre que a necessidade de serviço ultrapassar os limites impostos por estes artigos, a remuneração será paga de acordo com as horas extraordinárias de cada momento, com o acréscimo legal.

Art. 11 - Em caso de jornada reduzida por disposições contratuais, a mesma só poderá ser alterada por mútuo consentimento.

Art. 12 - É assegurada ao radialista uma folga semanal remunerada de 24 (vinte e quatro) horas contínuas, de preferência aos domingos.

Parágrafo único - Nos serviços executados por turno, a escala será organizada, de preferência, de modo a evitar que a folga iniciada 0 (zero) hora de um dia termine às 24 (vinte e quatro) horas do mesmo dia.

Art. 13 - Havendo trabalho aos domingos, por necessidade de serviço, será organizada uma escala mensal, de revezamento, que favoreça um repouso dominical por mês.

Art. 14 - Se o trabalho fôr prestado a mais de uma empresa radiofônica, o ajuste do salário em cada uma será de valor nunca inferior a 50 % (cinquenta por cento) do nível mínimo em vigor, por acordo salarial para a correspondente função.

Art. 15 - Em nenhuma empresa de rádio ou televisão é permitido o trabalho profissional gratuito, sendo obrigatório o vínculo empregatício.

Art. 16 - Os empregados em empresas de rádio ou televisão não se enquadram no conceito de "congêneres" dos artistas teatrais referidos na C. L. T.

Art. 17 - Quando os programas a serem apresentados nas emisoras de televisão forem feitos e executados por Empresas de Publicidade e outras, os participantes de tais programas enquadrados na classificação profissional ficarão sujeitos à legislação que disciplina a profissão de radialistas, bem como ao recolhimento dos descontos obrigatórios incidentes sobre os salários para o respectivo Sindicato de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão. Para tanto, deverá a Empresa produtora do programa estipular expressamente em instrumento de contrato de trabalho, os nomes dos participantes em cada programa e os salários respectivos, sendo remetida cópia do mencionado contrato de trabalho ao Sindicato de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão.

Parágrafo único - O Sindicato de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, comprovado o atendimento das obrigações sindicais, expedirá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o "visto" respectivo.

Art. 18 - As cabinas de locutores, estúdios, salas de controle e projeção, deverão obedecer a critérios de higiene e segurança, devidamente homologados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. Igualmente os cenários e instalações deverão ter condições que assegurem a integridade física dos participantes dos programas.

Art. 19 - Qualquer cargo ou função omissa no quadro de classificação profissional, que vier a surgir, decorrente da relação de emprego por imposição do progresso, do uso e costume, poderá ser nele incluído, desde que decorrente de decisão da Justiça do Trabalho ou da Comissão de Enquadramento Sindical do M. T. P. S.

Art. 20 - *Para os efeitos do art. 80 do Código Brasileiro de Telecomunicações, os radialistas que, pela sua função são equiparados aos jornalistas, ficam obrigados a apresentar atestado dos sindicatos de trabalhadores em empresas de radiodifusão do exercício da função no rádio ou televisão.* (grifo nosso) *

Art. 21 - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF., em 23 de Julho de 1963; 142.º da Independência e 75.º da República.

JOÃO GOULART
ABELARDO JUREMA
AMAURY SILVA

Publicado no Diário Oficial (Seção I-Parte I) de 25 de julho de 1963
pag. 6.435

(*) - Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.º 4.117, de 27/8/1962).

Art. 80 - Equiparam-se à atividade do jornalista profissional a busca, a redação, a divulgação ou a promoção, através da radiodifusão, de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

**Composto e impresso nas oficinas do
Serviço Gráfico do Senado Federal
Brasília - D.F.
1963**